DISTRITO FEDERAL

Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal

BRASÍLIA, quarta-feira, 24 de novembro de 1971 — ANO IV - Nº 179

GOVÊRNO DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS ASSINADOS

DECRETO No. 1.859, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1971.

Abre crédito suplementar no valor de CR$108.500,00 (cento e oito mil e quinhentos cruzeiros) à dotação do orçamento vigente que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 6o. item II da Lei no. 5641, de 03 de dezembro de 1970, combinado com o art.41,item I,das Normas Gerais do Direito Financeiro, aprovados pela Lei no. 4.320,de 17 de março de 1964, e tendo em vista o constante do Processo no. 28 802/71,

DECRETA:

Art. 1o. - Fica aberto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, o crédito suplementar no valor de CR$ 108.500,00 (cento e oitenta mil e quinhentos cruzeiros) na seguinte dotação orçamentária:

4.0.0.0- DESPESAS DE CAPITAL
4.1.0.0- INVESTIMENTOS
4.1.3.0- Equipamentos e Instalações

Art. 2o. - OCrédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos têrmos do art. 43, § 1o., item III da Lei no.... 4320 de 17 de março de 1964, pela anulação parcial, em igual valor, das seguintes dotações orçamentárias da Procuradoria Geral do Distrito Federal:

3.0.0.0- DESPESAS CORRENES
3.1.0.0- DESPESAS DE CUSTEIO
3.1.2.0. - Material de Consumo 40.000,00
4.0.0.0 - DESPESAS DE CAPITAL
4.1.0.0- INVESTIMENTOS
4.1.3.0- Equipamentos e Instalações 8.000,00
4.1.4.0- MATERIAL Permanente 15.000.00
4.2.0.0- INVERSOES FINANCEIRAS
4.2.1.0- Aqusição de imóveis 45.500,00

Art. 3o.- Os valôres de que trata o presente Decreto integrarão a Atividade TCDF/2.080 - Manutenção das Atividades do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Programa 01 - Administração, Subprograma 05 - Administração Superior (Legislativo) e serão deduzidos da Atividade, PRG/2.005 - Manutenção das Atividades da Procuradoria Geral, Programa 01 - Administração e Subprograma 01 - Administração.

Art. 4o. - Ficam consequentemente alteradas, na forma do quadro anexo, as Cotas Trimestrais da Procuradoria Geral.

Art. 5o. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 23 de novembro de 1971.

83o. da República e 12o. de Brasília.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
Governador

JOIRO GOMES DA SILVA
Secretário do Govêrno

ANTONIO AVANCINI FRAGOMENI
Secretário de Finanças.

QUADRO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 1.859 DE 23 DE novembro DE 1971 - PROCURADORIA-GERAL

SITUAÇÃO ATUAL

DESIGNAÇÃO DA DESPESA	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMETRE	4º TRIMESTRE	TOTAL
PESSOAL.....	644.593,98	798.000,00	1.080.000,00	957.006,90	3.479.599,88
MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.....	81.944,00	86.129,00	91.595,00	88.232,00	347.900,00
OUTRAS DESPESAS	128.056,00	89.871,00	93.405,00	90.768,00	402.100,00
S O M A.....	854.593,98	974.000,00	1.266.000,00	1.136.005,90	4.229.599,88

SITUAÇÃO NOVA

DESIGNAÇÃO DA DESPESA	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE	TOTAL
PESSOAL.....	644.593,98	798.000,00	1.080.000,00	957.006,90	3.479.599,88
MATERIAIS E EQUIPAMENTOS....	18.944,00	86.129,00	91.595,00	88.232,00	284.900,00
OUTRAS DESPESAS.....	82.656,00	89.871,00	93.405,00	90.768,00	356.600,00
S O M A.....	746.093,98	974.000,00	1.255.000,00	1.136.006,90	4.121.099,88

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1 971

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei no. 9, de 25 de junho de 1 966 e no Decreto "N" no. 515, de 11 de julho de 1 966 e, ainda, o que consta do processo no. 609.453/71,

RESOLVE:

Reformar, "ex officio", o 3o. Sargento Músico PM JOEL RAPOSO, da Polícia Militar do Distrito Federal, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da Corpoação, nos têrmos dos artigos 147, II e 149, I e 150, III, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto no... 41.095, de 7 de março de 1 957, com proventos constituídos do sôldo integral da graduação atingida na atividade e gratificações incorporáveis a que fizer jus, por se achar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, nos têrmos do art. 146, "b" da Lei no. 4 328, de 30 de abril de 1 964, "ex vi" do Decreto-Lei no. 792, de 27 de agôsto de 1 969, acrescidos da diária de asilado de que trata o art. 148 do mesmo diploma legal, por não poder prover os meios de subsistência.

Distrito Federal, em 19 de outubro de 1 971

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
Governador

AIMÊ ALCIBÍADES SILVEIRA LAMAISON
Secretário de Segurança Pública

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1 971

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei no. 9, de 25 de junho de 1 966 e no Decreto "N" no. 515 , de 11 de julho de 1 966 e, ainda, o que consta do processo no. 609.446/71,

RESOLVE:

Reformar "ex officio", o 3o. Sargento PM JOSÉ GOMES DE MACEDO, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da Corporação, nos têrmos dos artigos 147, II, 149, I e 150, II, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto no. 41.095 de 7 de março de 1 957, com proventos constituídos do sôldo integral da graduação de 2o. Sargento e gratificações incorporáveis a que fizer jus, de acôrdo com o art. 1o., da Lei no. 1.156, de 12 de junho de 1 950, combinado com o art. 59 da Lei no. 4.902, de 16 de dezembro de 1 965, e do artigo 137, "a" e "b", da Lei no. 4.328, de 30 de abril de 1 964, "ex vi" do Decreto-Lei no. 792, de 27 de agôsto de 1969. sem direito a diária de asilado.

Distrito Federal, em 19 de outubro de 1 971

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
Governador

AIMÊ ALCIBÍADES SILVEIRA LAMAISON
Secretário de Segurança Pública

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 1 971

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei no. 9, de 25 de junho de 1 966 e no Decreto "N" no. 515, de 11 de julho de 1 966 e, ainda o que consta do processo no. 014 911/70.

RESOLVE:

Retificar o Decreto de 18 de setembro de 1 970, publicado no "Distrito Federal" de 24 de setembro de 1970, que determinou a reforma "ex officio", do Cabo PM JOSÉ HIPÓLITO DE SOUZA, da Polícia Militar do Distrito Federal, para declarar que a mencionada reforma se baseia no que dispõem os artigos 147, II, 149, I e 150, I, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto no. 41095, de 07 de março de 1 957, com proventos constituídos do sôldo integral da graduação atingida na atividade e gratificações incorporáveis a que fizer jus, de acôrdo com o artigo 146, "b", da Lei no. 4328, de 30 de abril de 1 964, "ex vi" do Decreto - Lei no. 792, de 27 de agôsto de 1 969, por ter sido julgado incapacitado definitivamente para o serviço da Corporação, em decorrência de acidente em serviço, sem direito à diária de asilado.

Distrito Federal, em 19 de Outubro de 1 971

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
Governador

AIMÊ ALCIBÍADES SILVEIRA LAMAISON
Secretário de Segurança Pública

DECRETO DE 05 DE NOVEMBRO DE 1 971

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei no. 9, de 25 de junho de 1 966 e no Decreto "N" no. 515, de 11 de julho de 1 966 e, ainda, o que consta do processo no. 605 415/71 ,

RESOLVE:

Reformar, "ex officio", o Subtenente ARMANDO DE ARAÚJO, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da Corporação, em consequência de ato de serviço, nos têrmos dos artigos 146, II, 148, I e 149, I, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto no. 41 096, de 07 de março de 1957, com proventos constituídos do sôldo integral da graduação atingida na atividade e gratificações incorporáveis a que fizer jus, de acôrdo com os artigos 137, "a" e "b" e 146 "b", da Lei no. 4 328, de 30 de abril de 1 964, "ex vi" do Decreto-Lei no. 792, de 27 de agôsto de 1 969.

Distrito Federal, em 05 de Novembro de 1 971

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
Governador

AIMÊ ALCIBÍADES SILVEIRA LAMAISON"
Secretário de Segurança Pública

DECRETO DE 05 DE NOVEMBRO DE 1 971

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista

o que consta do processo no. 100 626/71,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Decreto de 3 de fevereiro de 1 969, publicado no Distrito Federal de 6 de fevereiro de 1 969, pelo qual ERNESTO SOARES DE ALMEIDA, Comissário de Polícia, PM-802-22 B, matrícula 1 113 999, do Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, foi aposentado com fundamento nos artigos 342, I, 343, I, 345, II e 295 do Decreto no. 59 310, de 23 de setembro de 1 966.
Distrito Federal, em 05 de novembro de 1 971

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
Governador

AIMÊ ALCIBÍADES SILVEIRA LAMAISON
Secretário de Segurança Pública

DECRETO DE 05 DE NOVEMBRO DE 1 971

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo no. 904 562/71,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria "P" no. 190/68-SEP, que reformou o Soldado PM LUIZ MANOEL BITENCOURT, para considerá-lo reformado desde 24 de maio de 1 968, nos têrmos dos artigos 147 - II, 149 - I e 150 - III, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto no. 41 095, de 07 de março de 1 957, na mesma graduação, com proventos integrais constituídos do respectivo sôldo e gratificações incorporáveis a que fizer jus, calculados em seus valôres máximos, nos têrmos do art. 146, letra "d", da Lei no. 4328, de 30, de abril de 1 964, somada a diária de asilado, devida na conformidade do art. 148 da mesma lei, "ex vi" do Decreto-Lei no. 792, de 27 de agôsto de 1 969, observado o disposto no art. 24 do Decreto-Lei no. 667, de 02 de julho de 1 969, por ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço da Corporação e para todo e qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

Distrito Federal, em 05 de novembro de 1 971

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
Governador

AIMÊ ALCIBÍADES SILVEIRA LAMAISON
Secretário de Segurança Pública

DECRETO DE 05 DE NOVEMBRO DE 1 971

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no Decreto-lei no. 9, de 25 de junho de 1 966 e no Decreto "N" no. 515, de 11 de julho de 1966 e, ainda, o que consta do processo no. 34 948/70,

RESOLVE:

Retificar o ato que determinou a reforma, "ex officio", do Policial PM JOSÉ MARCELINO (2o.), da Polícia Militar do Distrito Federal, publicado no Boletim no..... 123/68, de 28 de junho de 1 968, daquela Corporação, para declarar que a referida reforma se fundamenta nos artigos 147, II, 149, I e 150, III, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto no. 41 095, de 07 de março de 1957, com proventos constituídos do sôldo integral de sua graduação e gratificações incorporáveis a que fizer jus, acrescidos da diária de asilado, nos têrmos dos artigos 1246, "D" e 148, da Lei no. 4 328, de 30 de abril de 1 964, "ex vi" do Decreto-Lei no. 792, de 27 de agôsto de 1 969, por ter sido julgado incapaz de definitivamente para o serviço da Corporação e total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Distrito Federal, em 05 de novembro de 1 971

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
Governador

AIMÊ ALCIBÍADES SILVEIRA LAMAISON
Secretário de Segurança Pública

DECRETO DE 09 DE NOVEMBRO DE 1 971

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei no. 9, de 25 de junho de 1 966 e no Decreto "N" no. 515, de 11 de julho de 1 966 e, ainda, o que consta do processo no. 602.478/71,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Decreto de 15 de junho, publicado no "Distrito Federal" de 23 de junho de 1 971, que determinou a reforma, "ex-officio", do 1o. Sargento EDILSON DE MESQUITA CRILLANOVICK, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, por ter sido considerado apto para o serviço da Corporação.

Distrito Federal, em 09 de novembro de 1 971

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
Governador

AIMÊ ALCIBÍADES SILVEIRA LAMAISON
Secretário de Segurança Pública

DECRETO DE 09 DE NOVEMBRO DE 1 971

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei no. 9, de 25 de junho de 1 966 e no Decreto "N" no. 515, de 11 de julho de 1966 e, ainda, o que consta do processo no. 609.451/71,

RESOLVE:

Reformar, "ex officio", nos têrmos dos artigos 147, II, 149, I e 150, II, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto no. 41.095 de 07 de março de 1 957, o Cabo JOEL DIAS DE CARVALHO, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço, do pôsto de 3o. Sargento, e das gratificações incorporáveis a que fizer jus, na forma do art. 1o. da Lei no..... 1.156, de 12 de julho de 1950, combinado com o art. 59 da Lei no. 4.902, de 16 de dezembro de 1 965, e de acôrdo com os artigos 94, "1" e "2" e 99, combinados com o Parágrafo Único do art. 105, todos da Lei no. 5.619, de 03 de novembro de 1 970, por ter sido considerado incapacitado definitivamente para o serviço da Corporação.

Distrito Federal, em 09 de novembro de 1 971

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
Governador

AIMÊ ALCIBÍADES SILVEIRA LAMAISON
Secretário de Segurança Pública

DECRETO DE 09 DE NOVEMBRO DE 1 971

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei no. 9, de 25 de junho de 1 966 e no Decreto "N" no. 515, de 11 de julho de 1966 e, ainda, o que consta do processo no. 608 978/71,

RESOLVE:

Reformar, "ex officio", o Cabo PM ALQUIR DA SILVA, da Polícia Militar do Distrito Federal, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da Corporação, nos têrmos dos artigos 147, II, 149 I e 150, II, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto no. 41 095, de 7 de março de 1 957, com proventos proporcionais ao tempo de serviço e gratificações incorporáveis a que fizer jus, de acôrdo com os artigos 137, "a" e "b" e 139, da Lei no. 4 328, de 30 de abril de 1 954. "ex vi" do Decreto-Lei no. 792, de 27 de agôsto de 1 969, sem direito à diária de asilado.

Distrito Federal, em 09 de novembro de 1 971

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
Governador

AIMÊ ALCIBÍADES SILVEIRA LAMAISON
Secretário de Segurança Pública

DECRETO DE 09 DE NOVEMBRO DE 1 971

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei no. 9, de 25 de junho de 1 966, e, ainda, o que consta do processo no..... 31.236/70,

RESOLVE:

Retificar o ato de aproveitamento do Subtenente ADÍLIO PORTELA, da Polícia Militar do Distrito Federal, datado de 23 de dezembro de 1 966, para considerá-lo aproveitado, a partir daquela data, no pôsto de Segundo Tenente.

Distrito Federal, em 09 de novembro de 1 971

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
Governador

AIMÊ ALCIBÍADES SILVEIRA LAMAISON
Secretário de Segurança Pública

DESPACHOS

PROCESSO No.: 27 638/71
INTERESSADO: RINALDO DE SOUZA VALENÇA
ASSUNTO: Exoneração, "ex offício".

Senhor Governador:

Pela exoneração, "ex-officio" de RINALDO DE SOUZA VALENÇA, Escriturário, nível 8-A, matrícula no. 2.252, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal.

Brasília, 10 de novembro de 1971.

CID FERREIRA LOPES FILHO
Secretário de Administração

De acôrdo. Lavre-se o ato.
Brasília, 10 de novembro de 1971

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
Governador

DECRETO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1971.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei no. 751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do processo no.. 27.638/71,

RESOLVE:

EXONERAR, "ex-offício", RINALDO DE SOUZA VALENÇA, do cargo de Escriturário, nível 8-A, matrícula no. 2.252, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal.

Distrito Federal, 16 de novembro de 1971.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
Governador

CID FERREIRA LOPES FILHO
Secretário de Administração

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DO PESSOAL

ATOS DO CHEFE

LICENÇA MÉDICA INICIAL - ART. 107 da Lei 1 711 de 28/10/52

Servidor: MARILENA TAVEIRA
Matrícula: 8 197
Assunto: Licença Médica - Atestado Médico no. 1591/71-SM
Despacho: Concedo pelo período de 11/08 a 08/12/71
Relevo as faltas de acôrdo com o Art. 123 da Lei de 28/10/52

LICENÇA MÉDICA - PRORROGAÇÃO - Art. 93,97 e 98 da Lei no.1711 de 28.10.52

Servidor: FRANCISCA ALVES DOS SANTOS
Matrícula: 5 799
Assunto: Prorrogação de Licença Médica - Art. 93,97 e 98 da Lei no. 1 711 de 28.10.52
OBS: Concedo pelo período de 07.10 a 05.01.72 - Atestado Médico no. 984/71

Servidor: VIRGINIA MELLO BATISTA DA SILVA
Matrícula: 6 785
Assunto: Prorrogação de Licença Médica - Art.93,97 e 98 da Lei no. 1711 de 28.10.52
Despacho: Concedo pelo período de 02.10 a 18.10.71 - Atestado Médico no.2057/71

Servidor: SALOMÃO PEREIRA DA SILVA
Matrícula: 13 337
Assunto: Prorrogação de Licença Médica - Art. 93,97 e 98 da Lei no. 1711 de 28.10.52
Despacho: Concedo pelo período de 11.10 a 14.10.71 - Atestado Médico no. 992/71

Servidor: JOSÉ CAMILO MÉRCIO DE MÉRCIO
Matrícula: 17 865
Assunto: Prorrogação de Licença Médica - Art. 93, 97 e 98 da Lei no. 1 711 de 28.10.52
Despacho: Concedo pelo período de 01.10 a 30.10.71 - Atestado Médico no. 953/71

Servidor: RAIMUNDO LUDOVICO MOTA
Matrícula: 0 067
Assunto: Salário Família
Despacho: CONCEDO, pela dependente JOSEFA LUDOVICO DA CRUZ (mãe)
AUTORIZO, pagamento a partir de outubro de 1 971

Servidor: SONIA NEVES DE MOURA CHRISTOFIDIS
Matrícula: 9 442
Assunto: Salário Família
Despacho: CONCEDO, pela dependente SANDRA KLEOPATRA DE OURA CHRISTOFIDIS (filha) nascida em 07.08.71
AUTORIZO pagamento a partir de agôsto de 1971

Oscar Azambuja di Primio
Chefe da Seção de Pessoal

Agnaldo Cobra
Diretor da Divisão de Administração

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES E RECREAÇÃO

SEÇÃO DE PESSOAL

SERVIDOR: JUAREZ NUNES
MATRÍCULA: 038
ASSUNTO: Licença Médica (inicial)
DESPACHO: Concedido no período de 09/09 a 15/11/71

LUCIANO REIS VIEIRA DA SILVA
Chefe da Seção do Pessoal - D.A.
DEFER

DEPARTAMENTO DE TURISMO

SEÇÃO DO PESSOAL

ATOS DO CHEFE

SERVIDOR: Paulo Carbo Ruy
MATRÍCULA: 10679
ASSUNTO: Licença Médica
DESPACHO: Relevo as faltas de acôrdo com os arto.s 123-97 da Lei 1711, de 28.10.52, concedida no período de 30.10.71 a 15.01.72

SERVIDOR: Vicente Pereira de Andrade
MATRÍCULA: 611
ASSUNTO: Licença Médica
DESPACHO: Relevo as faltas de acôrdo com os Arto.s 93-97-99 da Lei 1711 de 28.10.52, concedida no período de 01.10.71 a 30.11.71

SERVIDOR: Maria da Paz Mello Souto
MATRÍCULA: 5355
ASSUNTO: Licença Médica
DESPACHO Relevo as faltas de acôrdo com os Arto.s 123-97 da Lei 1711 de 28.10.52, concedida no período de 17.11.71 a 30.11.71

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSELHO DELIBERATIVO

104a. REUNIÃO EXTRADORDINÁRIA

DECISÃO 179/71
PROCESSO No.: 1857/71 FCDF
Em , 04 de novembro de 1 971
ASSUNTO: CIA. PAULO AUTRAN APRESENTAÇÃO DO ESPETÁCULO AS SABICHONAS.

O CONSELHO DELIBERATIVO, nos têrmos do parecer do Senhor Conselheiro Relator PROF. HENRIQUE TEIXEIRA TAMM

DECIDE:

Por unanimidade, autorizar a apresentação do espetáculo AS SABICHONAS pela Cia. Paulo Autran, na Sala Martins Pena nos dias 6,7, e 8 de novembro do corrente, com despesas de até Cr$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos cruzeiros) conforme discriminação as fls. 06 do processo.

JÚLIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ PEREIRA LIRA
Conselheiro

NELSON OMEGNA
Conselheiro

ROBERTO PIRES BARBOSA
Conselheiro

CAIO FLAVIO PRATES DA SILVEIRA
Conselheiro

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA
Conselheiro

HENRIQUE TEIXEIRA TAMM
Conselheiro

ROSALVO GOMES DA CRUZ
Diretor Executivo -Respondendo
CONFERE COM O ORIGINAL
Em. 12 de novembro de 1 971

104a. REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DECISÃO: 180/71
PROCESSO No.: 1893/71
Em, 4 de novembro de 1 971
ASSUNTO: ITALO CURCIO - Cessão da Sala Martins Pena

O CONSELHO DELIBERATIVO, nos têrmos do parecer do Senhor Conselheiro Relator PROF. HENRIQUE TEIXEIRA TAMM

DECIDE:

Por unanimidade, tendo em vista compromissos já assumidos, deixar de atender ao pedido formulado.

JÚLIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ PEREIRA LIRA
Conselheiro

NELSON OMEGNA
Conselheiro

ROBERTO PIRES BARBOSA
Conselheiro

CAIO FLAVIO PRATES DA SILVEIRA
Conselheiro

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA
Conselheiro

HENRIQUE TEIXEIRA TAMM
Conselheiro

ROSALVO GOMES CRUZ
Diretor Executivo -Respondendo

104a. REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DECISÃO: 181/71
PROCESSO No.: 1849/71
Em, 11 de novembro de 1 971
ASSUNTO: Emprêsa Heverton A. de Oliveira de Ricardo Bandeira Produções - Propõe espetáculo de Pantomima.

O CONSELHO DELIBERATIVO, nos têrmos do parecer do Senhor Conselheiro Relator DR. ROBERTO PIRES BARBOSA

DECIDE:

Por unanimidade:
a) Por já ter sido esgotada a verba de teatro de orçamento para êste ano, deixar de aprovar a apresentação do espetáculo no presente exercício.

b) Caso permaneça o interesse do pleiteante em apresentar-se em Brasília no próximo ano, manifeste-se formalmente.

JÚLIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS
Presidente
JOSÉ PEREIRA LIRA
Conselheiro

NELSON OMEGNA
Conselheiro

ROBERTO PIRES BARBOSA
Conselheiro

CAIO FLAVIO PRATES DA SILVEIRA
Conselheiro

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA
Conselheiro

HENRIQUE TEIXEIRA TAMM
Conselheiro

ROSALVO GOMES CRUZ
Diretor Executivo -Respondendo
CONFERE COM O ORIGINAL
Em. 12 de novembro de 1 971

104a. REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DECISÃO 182/71
PROCESSO No.: 1675/71 FCDF
Em, 04 de novembro de 1 971
ASSUNTO: Cia. Sérgio Britto Produções Artísticas -Apresentação do espetáculo O MARIDO VAI À CAÇA.

O CONSELHO DELIBERATIVO, nos têrmos do parecer do Senhor Conselheiro Relator MINISTRO JOSÉ LIRA

DECIDE:

Por unanimidade, autorizar a apresentação do espetáculo "O MARIDO VAI À CAÇA pela Cia, Sérgio Brito Produções Artísticas, na Sala Martins Pena, nos têrmo da proposta contida os fls. 02, com despesas de até Cr$ 31.141,20 (trinta e um mil, cento e quarenta e um cruzeiros e vinte centavos), conforme discriminação feita no orçamento contido as fls. 03 do mesmo processo.

JÚLIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ PEREIRA LIRA
Conselheiro

NELSON OMEGNA
Conselheiro

ROBERTO PIRES BARBOSA
Conselheiro

CAIO FLAVIO PRATES DA SILVEIRA
Conselheiro

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA
Conselheiro

HENRIQUE TEIXEIRA TAMM
Conselheiro

ROSALVO GOMES CRUZ
Diretor Executivo -Respondendo

104a. REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DECISÃO: 183/71
PROCESSO No.: 1986/71 FCDF
Em, 04 de novembro de 1 971
ASSUNTO: Colégio Sta. Dorotéia Cessão Sala Martins Pena.

O CONSELHO DELIBERATIVO, nos têrmos do parecer do Senhor Conselheiro Relator MINISTRO JOSÉ PEREIRA LIRA

DECIDE:

Por unanimidade, tendo em vista compromissos já assumidos pela Fundação, deixar de atender ao pedido formulado.

JÚLIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ PEREIRA LIRA
Conselheiro

NELSON OMEGNA
Conselheiro

ROBERTO PIRES BARBOSA
Conselheiro

CAIO FLÁVIO PRATES DA SILVEIRA
Conselheiro

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA
Conselheiro

HENRIQUE TEIXEIRA TAMM
Conselheiro

ROSALVO GOMES CRUZ
Diretor Executivo Respondendo

104a. REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DECISÃO 184/71
PROCESSO No.: 1892/71FCDF
Em, 04 de novembro de 1 971
ASSUNTO: SELENEH DE MEDEIROS - Propõe recital da poetisa SELENEH DE MEDEIROS, na Sala de Conferências do Setor de Difusão Cultural, no dia 11 de novembro próximo, com despesas de até Cr$ 3.069,00 (três mil e sessenta e nove cruzeiros), conforme discriminação as fls. 06 do processo.

JÚLIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ PEREIRA LIRA
Conselheiro

NELSON OMEGNA
Conselheiro

ROBERTO PIRES BARBOSA
Conselheiro

CAIO FLÁVIO PRATES DA SILVEIRA
Conselheiro

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA
Conselheiro

HENRIQUE TEIXEIRA TAMM
Conselheiro

ROSALVO GOMES CRUZ
Diretor Executivo - Respondendo

104a. REUNIAO EXTRAORDINÁRIA

DECISÃO: 186/71
PROCESSO No.: 1896/71 FCDF
Em, 04 de novembro de 1 971
ASSUNTO: Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - Cessão da Sala Martins Pena.

O CONSELHO DELIBERATIVO, nos têrmos do parecer do Senhor Conselheiro Relator DR. NELSON OMEGNA

DECIDE:

Por unanimidade, autorizar a cessão da Sala Martins Pena ao Corpo de Bombeiros do DF, para apresentação de concêrto sinfônico da Banda de Música do.... CBDF, no dia 11 de novembro de corrente.

JÚLIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ PEREIRA LIRA
Conselheiro

NELSON OMEGNA
Conselheiro

ROBERTO PIRES BARBOSA
Conselheiro

CAIO FLAVIO PRATES DA SILVEIRA
Conselheiro

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA
Conselheiro

HENRIQUE TEIXEIRA TAMM
Conselheiro

ROSALVO GOMES CRUZ
Diretor Executivo - Respondendo

104a. REUNIÃO EXTRAODINÁRIA

DECISÃO 185/71
PROCESSO No.: 2024/71
Em, 04 de novembro de 1 971
ASSUNTO: Ana Maria Keffer propõe Recital de Violão e Canto.

DATA DA PROMOÇÃO:

O CONSELHO DELIBERATIVO, nos têrmos do parecer do Senhor Conselheiro Relator DR. NELSON OMEGNA

DECIDE:

Por unanimidade, aprovar a apresentação de Ana Maria Kieffer e Dagoberto Linhares num Recital de Violão e Canto, na Sala Martins Pena, em data a ser fixada, com despesas de até Cr$ 4.480,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta cruzeiros) conforme discriminação as fls. 07 do processo.

JÚLIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ PEREIRA LIRA
Conselheiro

NELSON OMEGNA
Conselheiro

ROBERTO PIRES BARBOSA
Conselheiro

CAIO FLÁVIO PRATES DA SILVEIRA
Conselheiro

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA
Conselheiro

HENRIQUE TEIXEIRA TAMM
Conselheiro

ROSALVO GOMES CRUZ
Diretor Executivo - Respondendo

104a. REUNIAO EXTRAORDINÁRIA

DECISÃO 187/71
PROCESSO No.: 1817/71 FCDF
Em, 04 de novembro de 1 971
ASSUNTO: INSTITUTO CULTURAL BRASIL - ALEMANHA - Apresentação do Conjunto Música Nova da Universidade Federal da Bahia.

O CONSELHO DELIBERATIVO, nos têrmos do parecer do Senhor Conselheiro Relator DR. CAIO FLÁVIO PRATES DA SILVEIRA

DECIDE:

Por unanimidade, aprovar o copatrocínio com o Instituto Cultural Brasil-Alemanha, para apresentação do Conjunto de Música Nova da Universidade Federal da Bahia, em data e local a serem fixados, com despesa de até Cr$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos cruzeiros), conforme discriminação as fls. 04 do processo.

JÚLIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ PEREIRA LIRA
Conselheiro

NELSON OMEGNA
Conselheiro

ROBERTO PIRES BARBOSA
Conselheiro

CAIO FLAVIO PRATES DA SILVEIRA
Conselheiro

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA
Conselheiro

HENRIQUE TEIXEIRA TAMM
Conselheiro

ROSALVO GOMES CRUZ
Diretor Executivo - Respondendo

104a. REUNIAO EXTRAORDINÁRIA

DECISAO: 188/71
PROCESSO No.: 1913/71 FCDF
Em, 04 de novembro de 1 971
ASSUNTO: NISI OBINO- Colaboração para apresentação de música erudita.

O CONSELHO DELIBERATIVO, nos têrmos do parecer do Senhor Conselheiro Relator DR. CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA

DECIDE:

Por unanimidade, autorizar sem ônus para a FCDF, a cessão da Sala Martins Pena, em data a ser fixada, a pianista NISI OBINO para a realização de um concêrto, em benefício das "Aldeias Infantis S.O.S. do Distrito Federal".

JÚLIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS.
Presidente

JOSÉ PEREIRA LIRA
Conselheiro

NELSON OMEGNA
Conselheiro

ROBERTO PIRES BARBOSA
Conselheiro

CAIO FLAVIO PRATES DA SILVEIRA

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA
Conselheiro

HENRIQUE TEIXEIRA TAMM
Conselheiro

ROSALVO GOMES CRUZ
Diretor Executivo- Respondendo

105a. REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DECISÃO: 194/71
PROCESSO No. 2134/71-FCDF
Em 11 de novembro de 1971
ASSUNTO: RUBEM ZEVALLOS
Propõe exposição de pintura

O CONSELHO DELIBERATIVO, nos têrmos do parecer do Senhor Conselheiro Relator Dr. CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA

DECIDE:

Por unanimidade, autorizar sem ônus para a FCDF, a cessão da Sala Martins Pena, em data a ser fixada, a pianista NISI OBINO para a realização de um concêrto, em benefício das "Aldeias Infantis S.O.S. do Distrito Federal".

JÚLIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS.
Presidente

JOSÉ PEREIRA LIRA
Conselheiro

NELSON OMEGNA
Conselheiro

ROBERTO PIRES BARBOSA
Conselheiro

CAIO FLAVIO PRATES DA SILVEIRA
Conselheiro

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA
Conselheiro

HENRIQUE TEIXEIRA TAMM

ROSALVO GOMES CRUZ
Diretor Executivo Respondendo
CONFERE COM O ORIGINAL
EM, 12/novembro de 1971.

105a. REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DECISÃO: 195/71
PROCESSO No. 1960/71-FCDF
Em 11 de novembro de 1971
ASSUNTO: LUIZ CARLOS DA CUNHA - Solicita colaboração para realização de exposição.

O CONSELHO DELIBERATIVO nos têrmos do parecer do Senhor Conselheiro Relator Dr. CAIO FLÁVIO PRATES DA SILVEIRA.

DECIDE:

Por maioria de votos, aprovar nos têrmos do parecer do Senhor Conselheiro Relator Dr. NELSON OMEGNA

DECIDE:

Por unanimidade, aprovar a exposição sugerida pelo artista RUBEM ZEVALLOS, devendo o processo retornar à pauta para exame do orçamento para essa promoção.

JÚLIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ PEREIRA LIRA
Conselheiro

NELSON OMEGNA
Conselheiro

ROBERTO PIRES BARBOSA
Conselheiro

CAIO FLAVIO PRATES DA SILVEIRA
Conselheiro

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA

Conselheiro

HENRIQUE TEIXEIRA TAMM

ROSALVO GOMES CRUZ
Diretor Executivo Respondendo
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 12/novembro/1971.

149a. REUNIAO ORDINÁRIA

DECISAO 190/71
processo no.: 1959/71 FCDF
Em, 9 de novembro de 1 971
ASSUNTO : UNB - Departamento de Música - Propõe apresentação de Recital do Soprano Ulla Wolf.

O CONSELHO DELIBERATIVO, nos têrmos do parecer do Senhor Conselheiro Relator DR. ROBERTO PIRES BARBOSA

DECIDE:

Por unanimidade, aprovar o copatrocínio com a Universidade de Brasília para apresentação uma exposição de trabalhos do arquiteto LUIZ CARLOS DA CUNHA, no mezaninho do Hotel Nacional, em data a ser fixada, com despesa de até Cr$.. 1.000,00 (hum mil cruzeiros), conforme orçamento contido aos fls. 05 e nos termos do parecer da Diretoria Executiva, as fls. 04v. do mesmo processo.

JÚLIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ PEREIRA LIRA
Conselheiro

NELSON OMEGNA
Conselheiro

ROBERTO PIRES BARBOSA
Conselheiro

CAIO FLÁVIO PRATES DA SILVEIRA
Conselheiro

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA
Conselheiro

HENRIQUE TEIXEIRA TAMM
Conselheiro

ROSALVO GOMES CRUZ
Diretor Executivo - Respondendo
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 12 de novembro de 1 971

149a. REUNIAO ORDINÁRIA

DECISAO: 192/71
PROCESSO No.: 2035/71 FCDF
Em, 9 de novembro de 1 971
ASSUNTO: EMPRÊSA CINEMATOGRÁFICA SÁ PINTO LTDA

O CONSELHO DELIBERATIVO, nos têrmos do parecer do Senhor Conselheiro Relator DR. CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA

DECIDE:

Por unanimidade, manter a decisão 172/71. autorizando a alteração das datas para 24 a 28 de novembro do corrente.

JÚLIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ PEREIRA LIRA
Conselheiro

NELSON OMEGNA
Conselheiro

ROBERTO PIRES BARBOSA
Conselheiro

CAIO FLAVIO PRATES DA SILVEIRA
Conselheiro

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA
Conselheiro

HENRIQUE TEIXEIRA TAMM
Conselheiro

ROSALVO GOMES CRUZ
Diretor Executivo -Respondendo
CONFERE COM O ORIGINAL

149a. REUNIAO ORDINÁRIA

DECISAO 193/71
PROCESSO No.: 2.116/71 FCDF
Em, 9 de novembro de 1 971
ASSUNTO: Embaixada Americana - Propõe apresentação da "Unitas Band".

O CONSELHO DELIBERATIVO, nos têrmos do parecer do Senhor Conselheiro Relator: DIRETOR EXECUTIVO
DECIDE:
Por unanimidade, autorizar a cessão da Concha Acústica à Embaixada Americana, para apresentação de um concêrto da Unitas Band, no próximo dia 11 de novembro.

JÚLIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS
Presidente
JOSÉ PEREIRA LIRA
Conselheiro
NELSON OMEGNA
Conselheiro
ROBERTO PIRES BARBOSA
Conselheiro
CAIO FLAVIO PRATES DA SILVEIRA
Conselheiro
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA
Conselheiro
HENRIQUE TEIXEIRA TAMM
Conselheiro

ROSALVO GOMES CRUZ
Diretor Executivo -Respondendo

SECRETARIA DE FINANÇAS

ATOS DO SECRETÁRIO

RETIFICAÇAO

PORTARIA DE 08.11.71 - Publicada no "DISTRITO FEDERAL" no. 172, de 11.11.71, página 12. (Elogia ARMÍNIO PINHO e outros).

ONDE SE LÊ:
WALDEMAR BATISTA ALVES - Inspetor Fiscal - Matr. 07.830

LEIA-SE:
WALDEMAR MACHADO NETTO - Inspetor Fiscal - Matr. 07.830

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA DE 25 DE OUTUBRO DE 1971

A PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, designada pela Portaria de 18 de outubro de 1971, do Sr. Secretário de Finanças do Distrito Federal, para apurar os fatos constantes do processo no. 26.289/71 e o que consta dos processos no.s. 20.294/71 e 20.295/71,

RESOLVE:

DESIGNAR, na forma do § 2o. do artigo 219. do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, IVAHYNA GÕES VIDAL, Secretária-Datilógrafa da Junta de Recursos Fiscais, Símbolo - FC-10, matrícula no. 2078, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para desempenhar as funções de Secretária da referida Comissão.

Brasília, em 25 de outubro de 1971.

OLÍBIA TEREZINHA GUIMARAES DE LIMA ROCHA
Presidente

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO DO PESSOAL

ATOS DO CHEFE

Proc. no. 28 668/71

Assunto: Concessão de salário-família

Despacho: CONCEDO salário-família ao servidor CANDIDO JOSÉ DE OLIVEIRA, Exator, nível 16, matrícula 1 995, do Quadro Provisório de Pessoal do DF, lotado nesta Secretaria, pela dependente: EUGENIA PATRICIA DE OLIVEIRA, filha, nascida em 05-outubro-71.
Autorizo o pagamento a partir de outubro do corrente ano, inclusive.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Brasília, 16 de novembro de 1971

LUIS FERNANDES DE BRITO
Chefe da Seção de Pessoal do SA - SEF

DEPARTAMENTO DA RECEITA

ATOS DO DIRETOR

PROCESSO No. - 28043/71
INTERESSADO - ASSOCIAÇAO LUISA DE MARILLAC
ASSUNTO - Isenção de Tributos Imobiliários.

Nos têrmos da delegação de competência que me foi deferida pela Portaria de 20.08.69, e tendo em vista os pareceres da Divisão de Tributos Imobiliários, RECONHEÇO A IMUNIDADE em favor da ASSOCIAÇÃO LUISA DE MARILLAC, quanto ao pagamento do Impôsto Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1971, incidente sôbre o imóvel situado na Área Especial 10, Setor "D" Sul, Taguatinga, de acôrdo com o artigo 19, III, "c", da Constituição Federal.

Publique-se e restitua-se à Divisão de Tributos Imobiliários, para as devidas anotações.

Brasília-DF, 18 de novembro de 1971.

DARIONE NUNES CARDOSO
Diretor do Departamento da Receita.

DIVISÃO DE TRIBUTOS DIVERSOS

DESPACHOS DO DIRETOR

PROCESSO No. 41.116/70
INTERESSADO: Francisco Gentile Júnior
ASSUNTO: Formula consulta
PARECER:

Senhor Diretor:

A atividade do consulente, anotada na Seção de Revisão e Baixa de Pagamento, é de "Corretagem de Seguros", não possui endereço comercial. Pratica como "autônomo" a atividade mencionada.

O Decreto no. 1603/71 regulamentou a atividade e a cobrança do impôsto

sôbre serviços, estabelecendo no art. 11, do Regulamento:
"Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado com aplicação dos seguintes índices fixos sôbre o salário-mínimo vigente no Distrito Federal, no primeiro dia de janeiro do ano base".

Item III - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis ... 0,70"

Logo um "Corretor de Seguros", no caso o consulente, terá o seguinte valor a recolher em duas parcelas em data a ser estabelecidas pelo Departamento de Receita da SEF:
Cr$ 177,60 x índice de 0,70 Cr$ 124,30.

A 1a. parcela a ser recolhida deverá ser no valor de Cr$ 62,20 e a segunda parcela no valor de Cr$ 62,10.

Oportunamente o contribuinte será notificado do lançamento e do prazo para recolhimento devido.

Os profissionais autônomos estão dispensados da emissão de documentos e escrituração dos livros fiscais. Em 26.04.71 - VÁGNER ALVES DE CARVALHO - Serviço de Lançamento e Contrôle.

DESPACHO:

DE ACÔRDO.

Dê-se ciência e arquive-se.

Em 10.05.71 - JOSÉ GOMES DE MENDONÇA - Divisão de Tributos Diversos Diretor

PROCESSO No. 18.573/71
INTERESSADO: Lubrificante Cascão Indústria e Comércio Ltda.
ASSUNTO: Formula consulta

PARECER:

Senhor Diretor:

Nos têrmos do Decreto no. 1821, de 6.10.71, que aprovou, entre outros, o Têrmo Aditivo ao Convênio AE-5/71, ficaram excluídas da relação das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, previstos na posição 84.18 da relação constante da Portaria GB-334, os filtros de ar e de óleo, para motores.

Assim, não é isenta a saída dos filtros mencionados na consulta, nem aqui em Brasília e nem em São Paulo, tal como decidido pelos Secretários de Finanças de ambos os Estados, no mencionado Têrmo Aditivo ao Convênio AE-5/71, ficando d'estarte solucionadas as dúvidas levantadas nas lêtras "a" e "c" da consulta.

Com relação ao quesito "b", existinto a tributação poderão ser aproveitados os créditos existentes.

É o meu entendimento, s.m.j.

SIP/Em 21.10.71 - CARLOS VICTOR DE SÁ GIOVANINI - Serviço de Instrução Processual - Chefe.

DESPACHO:

De acôrdo com o parecer retro.

Os créditos fiscais, entretanto, sòmente poderão ser aproveitados quando destacados nas notas de compras ou transferências.
Dê-se ciência e arquive-se.

Em 09.11.71 - JOSE GOMES DE MENDONÇA – Divisão de Tributos Diveross - Diretor.

PROCESSO No. 20.898/71

INTERESSADO: Engenharia Melman Osório S/A.
ASSUNTO: Solicita autorização p/uso de livros fiscais.

PARECERES:

De ordem, ao Serviço de Cadastro.

Por faltar no mercado de Brasília, os modêlos dos livros exigidos, somos de opinião que os modêlos referido no Decreto 253, possam ser usados, complementando na coluna de "Observação" o valôr do impôsto como determina o art. 30, ítem 3 do Decreto 1.603, de 8.2.71.

O Registro de Operações, Registro de Contratos têm todos os dados exigidos pelo referido Decreto 1.603 na forma do art. 33.

À consideração de V.Sa.
Brasília, 27 de outubro de 1971 - LEONEL DE AZEVEDO GOMES - Mat. 882.

Senhor Diretor:

Estamos de acôrdo com o parecer da Seção de Autenticação.
Em 27.10.71 - DENY CASSIMIRO – Serviço de Cadastro - Chefe.

Despacho:

Aprovo os pareceres retro. Dê-se ciência e arquive-se.
Em 10.11.71 - JOSÉ GOMES DE MENDONÇA – Divisão de Tributos Diversos - Diretor.

PROCESSO No.: 26.974/71
INTERESSADO: Cia. T. Janér, Comércio e Indústria
ASSUNTO: Consulta sôbre emissão de documentos fiscais.

PARECER:

Senhor Diretor:

A solicitação da inicial poderá encontrar resposta nos dispositivos do Decreto no. 1.697, de 27.05.71, publicado no "DF" de 01.06.71 –suplemento no. 80 referente ao I.C.M. e, no Decreto no. 1.603 de 10.03.71, referentes ao I.S.S.
Pelo processo no. 28.391/69 foi solicitada a baixa de ofício da inscrição da requerente, estando em tramitação.

DESPACHO:

Para dar ciência ao interessado da informação retro do Serviço de Cadastro.
Em 10.11.71 – JOSÉ GOMES DE MENDONÇA – Divisão de Tributos Diversos – Diretor

PROCESSO No.: 16.998/71
INTERESSADO: M. Luiz dos Santos
ASSUNTO: Solicita autorização p/uso de nota fiscal como nota de venda.

PARECERES:

De ordem, ao Serviço de Cadastro.
Sendo a Nota Fiscal o documento hábil para as saídas de Mercadorias, nada temos a opor quando vendida as mercadorias a consumidor.
Brasília, 26 de julho de 1971 – LEONEL DE AZEVEDO GOMES – mat. 882.

Senhor Diretor:

De acôrdo com o parecer da S. de Autenticação.
Informamos que a atividade da firma M. Luiz dos Santos é: Bar e restaurante, lanches, lanchonetes, com compra e venda de bebidas, cigarros e negócios afins e snooker, sendo, portanto, contribuinte do I.C.M. e I.S.S.
Entretanto os documentos citados na inicial òbviamente serão utilizados para venda de mercadorias, sendo obrigado a emissão de Nota de Transação referente ao aluguel de mesa de snooker.
Em 11 de agôsto de 1971 – DENY CASSIMIRO – Serviço de Cadastro – Chefe

Ao S.P.R.D. Para dar conhecimento à consulente do parecer do S. de Cadastro que representa o pensamento desta Diretoria e acha-se amparado nos dispositivos legais.

Em 10.11.71 – JOSÉ GOMES DE MENDONÇA – Divisão de Tributos Diversos – Diretor

PROCESSO No.: 00.819/71
INTERESSADO: SOREMA – Sociedade de Reparos, Manutenção e Administração Ltda.
ASSUNTO: Consulta sôbre Isenção de I.S.S e I.C.M.

PARECER:

Senhor Diretor:

Reza o artigo 11 do Decreto–lei 406/68 que "fica isento do impôsto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.
Por outro lado, nos termos do art. 9o., § 2o., letras "A" e "B" do mencionado Decreto–lei 406, com nova redação oferecida pelo Decreto–lei 834/69, do preço do serviço, nos casos a que se referem os ítens 19 e 20 da lista própria, devem ser deduzidos o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e o valor das subempreitadas já tributadas pelo impôsto.
Temos portanto que existe a isenção do I.S.S., nos casos previstos no artigo 11, sôbre o preço do serviço, definido no art. 9o. § 2o., letras "A" e "B".
Inexiste a incidência do I.C.M. em tal caso, sôbre a parcela de materiais, tal como previsto no artigo 1o., § 3o., inciso VIII, do Decreto–Lei 406/68 e suas modificações.
É o meu entendimento, s.m.j.
SIP, 16.03.71 – CARLOS VICTOR DE SÁ GIOVANINI – Serviço de Instrução Processual – Chefe

DESPACHO:

DE ACORDO.
Dê-se ciência a consulente e arquive-se.
Em 10.05.71 – JOSÉ GOMES DE MENDONÇA – Divisão de Tributos Diversos – Diretor

PROCESSO No.: 21.859/71
INTERESSADO: Globex Utilidades S/A.
ASSUNTO: Formula consulta sôbre I.C.M.
PARECER NORMATIVO No. PN–DTD/002/71

EMENTA: O destaque do I.C.M. na nota fiscal constitui mera formalidade para aproveitamento de crédito, nas saídas de contribuinte para outro contribuinte. Nas saídas diretamente a consumidor final, é desnecessária a indicação.

Senhor Diretor:

Neste processo, consulta a GLOBEX UTILIDADES S/A, em resume, sôbre a possibilidade da dispensa do destaque do I.C.M. nas notas fiscais em suas vendas diretamente a consumidor final.
Reza o § 3o. do art. 45 do Decreto–lei 82/66 que "o montante do impôsto sôbre a circulação de mercadorias integra o valor ou preço a que se refere êste artigo, constituindo o respectivo destaque na nota fiscal, mera indicação para os efeitos previstos no § 3o. do art. 52".
Em sequência, diz o § 3o. do art. 52 que "não será permitido a dedução de impôsto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacôrdo com as normas desta ou da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966".
Infere-se, da leitura dêstes textos, que a finalidade do destaque do I.C.M., na nota fiscal, é o preenchimento de mera formalidade exigida pela lei para que o crédito fiscal possa ser aproveitado pelo contribuinte que adquiriu a mercadoria tributada.
Não sendo o adquirente contribuinte, resta sem finalidade o destaque.
D'estarte, entendo que a consulente deverá ser dispensada do destaque do I.C.M. nas saídas de mercadoria que promover diretamente a consumidor final.
É o meu parecer.
Brasília, 23 de agôsto de 1971 – CARLOS VICTOR DE SÁ GIOVANINI – Serviço de Instrução Processual – Chefe
DESPACHO:
De acôrdo com o parecer retro. Dê-se ciência e arquive-se.
Em 10.11.71 – JOSÉ GOMES DE MENDONÇA – Divisão de Tributos Diversos – Diretor

SERVIÇO DE CADASTRO
DESPACHOS DO CHEFE

PROCESSO No.: 14.664/71
INTERESSADO: Mercado Canguru Costa e Oliveira Ltda.
ASSUNTO: Autorização p/uso de máquina registradora

PROCESSO No.: 15.717/71
INTERESSADO: Representação Attal
ASSUNTO: Autorização p/uso de máquina registradora
DESPACHO:
Ao S.P.R.D.

DEFIRO, PUBLIQUE–SE, em seguida encaminhe-se à Seção de Autenticação para anotar e após arquivar.
Em 11.11.71 – DENY CASSIMIRO – Serviço de Cadastro – Chefe

SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES PATRIMONIAIS

BOLETIM MENSAL DE INCORPORAÇÕES E BAIXAS

NÚMERO: 10/71 MÊS DE REFERÊNCIA: OUTUBRO/71

CLASSIFICAÇÃO PATRIMONIAL	SALDO DO INVENTÁRIO - 1 970	MOVIMENTO DO ANO ENTRADA	SAÍDA	B/E	SALDO DO MÊS	SALDO DO ANO	TOTAL GERAL
41.3.00.01	2.131.573,81	61.379,67	-	-	61.379,67	729.055,27	2.860.629,08
02	267.610,36	2.734,76	-	-	2.734,76	148.668,52	416.278,88
03	343.856,63	8.617,50	-	-	8.617,50	161.166,56	505.023,19
04	128.020,67	-	-	-	-	89.023,33	217.044,00
05	440,00	-	-	-	-	490,00	930,00
06	373.920,74	32.848,80	-	-	32.848,80	90.924,71	464.845,45
07	185.009,02	12.995,00	-	-	12.995,00	112.345,94	297.354,96
08	143.746,50	-	-	-	-	460,00	144.206,50
09	119.114,42	-	-	-	-	23.206,90	142.321,32
10	71.845,66	-	-	-	-	52.746,10	124.591,76
11	98.808,98	18.624,00	-	-	18.624,00	74.544,45	173.353,43
12	360.127,70	1.156,00	-	-	1.156,00	100.564,90	460.692,60
13	-	-	-	-	-	-	-
14	1.355.418,48	157.477,00	-	-	157.477,00	532.927,76	1.888.346,24
15	3.746.838,28	-	-	-	-	12.077,00	3.758.915,28
16	10.635.140,06	265.994,14	-	-	265.994,14	3.089.859,84	13.724.999,90
17	-	-	-	-	-	17.580,00	17.580,00
18	-	-	-	-	-	-	-
19	-	-	-	-	-	-	-
99	467.225,68	-	-	-	-	28.708,50	495.934,18
41.4.00.01	109.406,05	3.829,60	-	-	3.829,60	62.740,41	171.546,46
02	1.908.767,61	188.946,19	-	-	188.946,19	743.845,59	2.652.613,20
03	183.904,82	-	-	-	-	88.256,69	272.161,51
04	61.850,97	-	-	-	-	15.378,00	77.228,97
05	1.490.443,85	-	-	-	-	533.112,36	2.023.556,21
06	-	-	-	-	-	2.706,73	2.706,73
07	119.866,97	412,00	-	-	412,00	17.421,80	137.288,77
08	59.797,37	1.105,42	-	-	1.105,42	23.629,85	83.427,22
09	69.459,90	-	-	-	-	61.730,00	131.189,90
10	13.270,24	-	-	-	-	110,00	13.380,24
11	104.671,16	4.666,00	-	-	4.666,00	123.319,09	227.990,25
12	-	-	-	-	-	-	-
13	4.061,82	420,00	-	-	420,00	720,00	4.781,82
14	25.124,07	94,00	-	-	94,00	90.352,90	115.476,97
15	11.500,00	-	-	-	-	320,00	11.820,00
16	81.748,18	328,70	-	-	328,70	33.234,20	114.982,38
17	49.611,27	-	-	-	-	745,00	50.356,27
18	6.834,72	-	-	-	-	5.923,00	12.757,72
19	106.441,38	867,86	-	-	867,86	36.981,79	143.423,17
20	185.703,34	1.477,50	-	-	1.477,50	52.965,00	238.668,34
99	77.669,01	-	-	-	-	2.785,25	80.454,26
42.1.00.01	-	1.827.000,00	-	-	1.827.000,00	1.944.035,00	1.944.035,00
42.6.00.01	8.627.220,74	26.825,40	-	-	26.825,40	1.284.578,01	9.911.798,75
GERAL	33.725.850,46	2.617.799,54	-	-	2.617.799,54	10.388.840,45	44.114.690,91

Brasília, 03 de novembro de 1 971

DIVO BATISTA DE PAIVA
Serviço de Tombamento - DOP
CHEFE

Visto:

CELSO PATRÍCIO DE AQUINO PINHO
Coordenação do Sistema de Administração Patrimonial
COORDENADOR

COMISSÃO PERMANENTE DE BAIXA DE MATERIAL

PROCESSO No.: 05084/71 (anexo 33.670/70)
INTERESSADO: CHRYSLER DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER No. 012/71-CPBM

O Artigo 910 do Código de Contabilidade Pública, prevê o exame físico do material, para posterior exoneração de responsabilidade.

Esta Comissão Permanente de Baixa de Materila, aprecia o material quanto à conservação, antes da Baixa de responsabilidade ou financeira, que ocorre posteriormente, fruto do parecer conclusivo desta Comissão - § lo., Art. 8o. do Decreto "N" no.. 557, de 14/12/67.

Pelos motivos expostos, esta Comissão entende que nada tem a apreciar no presente processo.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador do Sistema de Administração Patrimonial, para os devidos fins.

É o parecer

Brasília, 13 de setembro de 1 971

JOSÉ MAURÍCIO UMBELINO LOBO - Presidente

ALMIR VIEIRA PASSOS - Membro

JOÃO NEPOMUCENO COSTA Membro

Processo no.: 05084/71 (anexo 33.670)
Interessado: Chrysler do Brasil S/A Indústria e Comércio

De acôrdo com o parecer desta Comissão e em virtude de não ser de sua atribuição a exoneração de responsabilidade, quando se tratar de alienação de bens que ainda estão sendo utilizados normalmente, autorizo a exoneração de responsabilidade bem como o registro da baixa dos 24 (vinte e quatro) veículos mencionados abaixo, nos têrmos da delegação de competência que me foi conferida pela Portaria de 31. 08.70, do Senhor Secretário de Finanças, publicada no "DF" no. 138 de 11.09.70, página 6, e tendo em vista os elementos constantes dêste processo e têrmo de permuta de veículos a motor, que entre si fizeram o Govêrno do Distrito Federal e a Chrysler do Brasil S/A Indústria e Comércio, Edital no. 49/70 - TP - SEA.

Tom. no. 27.336 - Veículo marca Aero Willys, tipo Sedan, ano de Fabricação/68, côr preta Bali, 110 HP, motor B-8070548, placa no. 97-19, valor de aquisição Cr$. 11.500,00 - OG 3275/70 de 13/8/70, localização GAB, Governador;

Tom. no. 15.412 - Veículo Aero Willys, modêlo Sedan, com 4 portas, com motor no. B8-074-61, de 6 cilindros, série 8-1145.005886, chapa no. 9165, com espelho retrovisor externo, côr prêto, Bali, valôr da aquisição Cr$16.789,86- OG no. 1133/68, localização SES.

Tom. no. 17.220 - Veículo Aero Willys, modêlo Sedan, 4 portas com motor no. VB-8074230, de 6 cilindros, 2.600, ano de fab. 1968, na côr prêto-bali, placa 9193 equipado com rádio Telespark, instalado ao prêço de Cr$249,00 - OG no. 1132/68 localização Procuradoria Geral, valor da aquisição Cr$16.147,33.

Tom. no. 498 - Automóvel marca Aéro Willys, modêlo 2.600 com motor de 6 cilindros côr prêto - bali, motor B-064.389, rep. 215, placa 8346, série 7-114504243, valôr da aquisição: Cr$12.790,82, CG. 1032/67, localização SEC.

Tom. no. 482 - Automóvel marca Aero Willys, placa de rep. VA-212, modêlo: 2.600 - 1 967 - motor BF 161 de 6 cilindros, 110 HP, tipo sedan, 4 portas, estofamento vinil, equipado com roda e pneu sobressalente, 5 pneus motor no. B7-060.9- Série 65 no 7-1145-00793, côr prêto-bali, placa 78-62, Carga Geral no. 909/ 68, localização SES, GAB., valôr de aquisição Cr$9.792,00.

Tom. no. 2835 - Automóvel marca Willys, tipo sedan 4 portas 2.600, com motor no. B7-066.184 de 6 cilindros e 110 HP, chassis no. 7.1145.060.33. Estofamento em couro, côr prêto-bali. placa 84-53. Rep. VA-33, CG no. 984/67, localização: Gab. do Governador, valôr da aquisição Cr$12.790,80.

Tombamento no. 2837 - Automóvel tipo Sedan, 4 portas, marca Willys - 2.600, com motor de 6 cilindros e 110 HP, estofamento de couro, côr prêta-bali, motor no. B7-066.181. chassis no..... 7.1145.031, ano 1 967, chapa 84-34, Carga Geral no. 894/67, localização: Gabinete do Governador; valôr da aquisição: Cr$12.790,80.

Tombamento no. 10.132 - Automóvel Aero Willys, modêlo 2.600, motor "2BF-161" de 6 cilindros 110 HP, motor B7-066642, série 7.1145.06.402, chapa 84-74, rep. 33, Carga Geral no. 1090/67, localização SEA - Coordenação do Sistema de Transportes, valor da aquisição Cr$12.790,90.

Tombamento no. 483 - Automóvel marca Aero Willys, modêlo 2.600, série 7-114 5-00758, tipo sedan 4 portas, estofamento de vinil, motor B7-060.907, côr preto-bali, placa 78-60, rep. VA 217, Carga Geral no. 910/68 - localização Secretaria de Serviços Sociais, valor da aquisição Cr$12.790,80.

Tombamento no. 435 - Automóvel marca Willys Overland - modêlo 2.600, tipo Aero Willys - motor B6-059.634, série 6.1145-12-143, 6 cilindros, vinil, côr preto-bali, placa 75-20, rep. 33, Carga Geral 929/68, localização SAP valôr da aquisição Cr$9.792,00.

Tombamento no. 495 - Automóvel Willys Overland, tipo Aero-Willis, modêlo 2.600, motor de 6 cilindros, no. B6-059539, série 6-1145-12.141, na côr preto Bali, placa 75-18, Rep, 207 Carga Geral no. 914/68, localizacae: Coordenação do Sistema de Transportes, valor da aquisição Cr$... 9.792,00.

Tombamento no. 487 - Automóvel marca Aero Willys. modêlo 2.660, motor de 6 cilindros, vinil no.... B6-059506-Chassis 6-1145-12-136, na côr Prêto-Bali - placa 75/17, rep. 26 Carga Geral no. 922/68, localização: DF-Gab. valor da aquisição Cr$9.792,00.

Tombamento no. 489-Automóvel Aero Willys modêlo 2.600 com motor de 6 cilindros. vinil, motor no. B-6059.565, côr prêto Bali - série 6-1145-12137, placa 75-16, Carga Geral 923/68, localização SEA-Gabinete, valor da aquisição Cr$9.792,00.

Tombamento no. 491 - Automóvel marca Willys Overland - tipo Aero Willys, modêlo 2.600, com motor de 6 cilindros no..... B-6-056725, série 6-1145.12.376- vinil na côr preto bali, placa 75-31, rep. 35, Carga Geral 906/68, localização Gabinete do Governador valor da aquisição Cr$9.792,00.

Tombamento no. 492 - Automóvel marca Aero Willys, modêlo 2.600, com motor de 6 cilindros vinil, motor B6-057.192, série 6-1145-12. 377, côr prêto Bali placa 75-15, Carga Geral 924/68, localização Secretaria do Govêrno, valôr da aquisição Cr$9.792,00.

Tombamento no. 488 -Automóvel Aero Willys. motor no..... B6-059464 - SÉRIE - 1145-12.142, côr Preto Bali, modêlo 2.600, Ano 1 966, estofamento de vinil, placa 75,19, Carga Geral no..... 906/68, localizaçao Gabinete do Governador, valôr de aquisição Cr$9.792,00.

Tombamento no. 299 - Automóvel Aero Willys marca Willys Overland, modêlo 2.600, tipo Sedan, 4 portas, motor de 6 cilindros de 110 HP (1965) - tipo BF 161, no... B5-041.38, série 6-1145-12.081, prêto Bali - estofamento de couro, placa 58-19, Carga Geral no. 928/68, localização: Coordenação do Sistema de Transportes - SEA valor da aquisição: Cr$7.984,87.

Tombamento no. 282 - Automóvel marca Aero Willys, modêlo 2.600, tipo sedan 4 portas, motor de 6 cilindros de 110 HP, ano 1 965, tipo BF,161, motor B5.041.183 série no. 5.1145.13.085, côr preto bali, estofamento de couro, placa 47-90, Carga Geral 903/68, localização: Gabinete do Governador valor da aquisição Cr$7.984,87.

Tombamento no. 204 - Automóvel marca Aero Willys, modêlo 2.600, sedan 4 portas. motor de 6 cilindros, 110 HP, 1965, tipo BF -161, motor no. B5-041.306, série 6-1145-13080, côr prêto bali, estofamento em couro, placa 52-36, rep. VA 228 - Carga Geral no.... 906/68, localização Gabinete do Governador, valor da aquisição Cr$7.984,87.

Tombamento no. 117 - Automóvel Aero Willys, motor B-2 099627, série 4-1145-12438, tipo BF 161, ano 1964, modêlo 2.600, côr cinza grafite Sedan 4 portas 6 cilindros, 110 HP, estofamento em couro equipado com lavador de para brisa placa 43-05, Carga Geral 903/68, localização Gabinete do Governador, valôr da aquisição Cr$4.816,18.

Tombamento no. 089 - Automóvel Aero Willys, série 2-1145-03980, côr cinza grafite, modêlo 2.600-02, ano 1964 B-F 161, 6 cilindros, 110 HP, chapa 42-88, motor B2-099.568, Carga Geral no. 910/68, localização SSS, valor da aquisição Cr$ 3.779,50.

Tombamento 118 - Automóvel Aero Willys, motor B4-024.181, série 4-1145 10.237, tipo BF 161, ano 1964, modêlo 2.600 côr preta bali, sedan 4 portas 6 cilindros 110 HP estofamento misto equipado com lavador de para brisa, placa 43-03, Carga Geral 903/68, localização Gabinete do Governador, valor da aquisição Cr$..... 4.712,44.

Tombamento 090-Automóvel Aero Willys, motor B4-1145-04.181, côr cinza grafite modêlo 2.600-02, ano 1 964, BF-161, e cilindros HP 110, placa 42-82, rep. VA-228, Carga Geral no. 903/ 8, localização Gabinete do Governador valor da aquisição Cr$3.779,50.

Tombamento no. 063 - Automóvel Aero Willys, motor B2-12.0679, série 3-1145.02.610, azul noturno, mod. 2.600, ano 1 963, BF-161, 6 cilindros tipo Sedan, estofado em couro equipado com rádio ventilador, lavador de parabrisa e roda sobressalente placa 70-95, Carga Geral no. 899/68, localização DETUR valor da aquisição Cr$2.283,00.

Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Operações Patrimoniais e posteriormente à Divisão de Registro e Contrôle, para as providências complementares.

Brasília, 14 de setembro de 1971

CELSO PATRÍCIO DE AQUINO FILHO
Coordenação do Sistema de Administração Patrimonial
Coordenador

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. Juiz Mauro Renan Bittencourt, Presidente da Egrégia Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediada no Setor de Diversões Sul - Edifício Venâncio III - 5o. andar, que constam da pauta para a sessão que se realizará no dia 09 de dezembro de 1971 (quinta-feira), às 17:00 horas, ou sessão subsequente, processos com julgamentos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas e mais o (s) seguinte (s) feito (s):

Recurso "ex offício" no. JRF/REO 99/71
Recorrente: Divisão de Tributos Diversos
Recorrido: Arlindo Carneiro Portela
Relator: Juiz Newton Egydio Rossi

Secretaria da Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 09 de novembro de 1 971.
P/RIVIA BARRETO MOURA
Chefe da Secretaria

Recurso ex- offício no. 80/71
Recorrente: Divisão de Tributos Diversos
Recorrido: Bar Lanches - Meu Cantinho

ACÓRDÃO No. 416

EMENTA: RECURSO EX-OFFICIO - Não será conhecido quando o seu valor seja igual ou inferior ao salário mínimo vigente no Distrito Federal (Art. 262 da Lei no. 4 191/62).

Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso EX-OFFICIO no. 80/71, em que é Recorrente a Divisão de Tributos Diversos e Recorrido Bar Lanches - Meu Cantinho, acorda a Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos têrmos das notas taquigráficas.
Sala das Sessões, DF. em 11 de novembro de 1971
MAURO RENAN BITTENOURT
Presidente

CLÁUDIO OSCAR DE CARVALHO SANT'ANNA
Redator

Recurso ex offício no. 34/71
Recorrente: Divisão de Tritutos Diversos
Recorrido: Ricon & Chaul Ltda.

ACÓRDÃO No. 417

EMENTA: DILIGÊNCIA - CONVERSÃO DO JULGAMENTO PARA ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS - Não constando dos autos elementos essenciais à decisão do mérito, o julgamento deve ser convertido em diligencia, a fim de que a Primeira Instância informe o necessário.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso EX-OFFICIO no. 34/71, em que é Recorrente a Divisão de Tributos Diversos e Recorrido Ricon & Chaul Ltda., acorda a Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos têrmos das notas taquigráficas.

Sala das Sessões, DF, em 16 de novembro de 1971

MAURO RENAN BITTENCOURT
Presidente

As. OLIBIA TEREZINHA GUIMARÃES DE LIMA ROCHA
Redatora

Recurso ex offício no. 41/71
Recorrente: Divisão de Tributos Diversos
Recorrido: Sorveteria e Confeitaria D. Bosco Ltda.
ACÓRDÃO No. 418

EMENTA: ARBITRAMENTO DE LUCRO - A apuração de crédito através de arbitramento de lucro deve atender às condições e modos fixados na legislação para a espécie.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - O arbitramento de lucro quando exercício ao arrepio das normas regulamentares acarreta a nulidade ao auto de infração a que deu origem.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso EX-OFFICIO no. 41/71, em que é Recorrente Divisão de Tributos Diversos e Recorrido Sorveteria e Confeitaria D.Bosco Ltda., acorda a junta de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso para anular o processado, nos têrmos da notas taquigráficas, Ausente da Sessão o Juiz Cláudio Oscar de Carvalho Sant'Anna.

Sala das Sessões DF, 16 de novembro de 1971

MAURO RENAN BITTENCOURT
Presidente

AMAURY UBIRAJARA DA SILVA RAMOS
Redator

- A BOA CONSERVAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS TRAZ BENEFÍCIOS PARA VOCÊ UTILIZE-OS CONVENIENTEMENTE.

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATOS DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 015 DE 19 DE OUTUBRO DE 1971.

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência que lhe é atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 1.762, de 27 de julho de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 27.113/71,

R E S O L V E:

1. Ficam aprovados o Regulamento do Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro, no Distrito Federal, e seus anexos I e II que a esta acompanham.

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias nºs 22, de 12 de agosto de 1969, 02, de 9 de março de 1971, e demais disposições em contrário.

DISTRITO FEDERAL, 19 de outubro de 1971.

PAULO DA FONSECA VIANA
Secretário de Serviços Públicos

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL A TAXÍMETRO NO DISTRITO FEDERAL.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração do Serviço de Transporte de Passageiros em Veículo de Aluguel a Taxímetro, no Distrito Federal, reger-se-á por êste Regulamento.

Art. 2º - A Coordenação de Concessões desta Secretaria expedirá instruções complementares à execução do presente Regulamento.

Art. 3º - À Secretaria de Serviços Públicos cabe modificar, a qualquer tempo, o funcionamento do serviço permitido, visando a melhorá-lo e aperfeiçoá-lo; aplicar penalidades ao permissionário e seus motoristas; cassar em definitivo a permissão ou o registro dos condutores dos táxis, comprovada a incapacidade moral, financeira ou técnica para desempenho do encargo em condições compatíveis com o interêsse público.

CAPÍTULO II
DAS PERMISSÕES

Art. 4º - O serviço de transporte de passageiro em veículo de aluguel a taxímetro será explorado mediante outorga de permissão, através de ato do Secretário de Serviços Públicos, a pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º - Considera-se pessoa física o motorista profissional autônomo proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo de aluguel a taxímetro.

§ 2º - Considera-se pessoa jurídica a empresa constituída na forma da legislação comercial, obedecidas as exigências dêste Regulamento.

Art. 5º - Os candidatos a permissionário do serviço de táxi serão selecionados por critério estabelecido, em edital, pela Coordenação de Concessões.

Parágrafo Único.- Os editais de convocação dos candidatos a permissionário serão publicados, anualmente, na 2a. quinzena dos meses de janeiro e julho, obedecida a disponibilidade de placas.

Art. 6º - Para candidatar-se a permissionário do Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro, o interessado apresentará requerimento à Coordenação de Concessões da Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 7º - O ato que outorgar a permissão especificará, obrigatoriamente, a categoria do táxi e o número de veículos.

Art. 8º - Outorgada a permissão, a Coordenação de Concessões autorizará o licenciamento do veículo a que ela se referir.

Parágrafo Único.- Para a autorização de que trata o presente artigo, deverá o permissionário recolher à Secretaria de Finanças do C.D.F. a importância correspondente à taxa prevista na legislação vigente.

Art. 9º - O permissionário que alienar o veículo empregado no Serviço de Táxi requererá a sua baixa no Serviço de Concessões.

Art. 10 - Tôda e qualquer modificação pretendida pelo permissionário, na permissão que lhe foi outorgada, dependerá de expressa autorização do poder permitente.

Art. 11 - A permissão será cancelada a requerimento do interessado ou ocorrendo qualquer um dos motivos seguintes:

I - aposentadoria ou falecimento do permissionário autônomo, ressalvado, nesta última hipótese, o disposto no parágrafo único do presente artigo;

II - dissolução da emprêsa.

Parágrafo Único.- Enquanto não fôr homologada a partilha dos bens do espólio, fica assegurado aos sucessores do permissionário autônomo falecido o direito de continuarem explorando, em nome do "de cujus" o serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 12 - Não poderá candidatar-se a permissionário o motorista profissional que tiver cassada sua permissão ou cancelado seu registro de motorista.

CAPÍTULO III
DOS PERMISSIONÁRIOS E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 13 - Os candidatos a permissionário autônomo deverão apresentar no Serviço de Concessões os seguintes documentos:

I - carteira de identidade ou documento expressamente reconhecido por lei como equivalente;
II - prova de cumprimento dos deveres eleitorais;
III - prova de cumprimento dos deveres militares;
IV - atestado de antecedentes;
V - certidão negativa de débito à Fazenda Pública Federal e do Distrito Federal;
VI - prova de propriedade do veículo.

Parágrafo Único.- Quando se tratar de candidato estrangeiro será obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade para Estrangeiro Permanente, acompanhada de certidão de não haver sido e não estar sendo processado por crime contra a Segurança do Estado e a Ordem Social, além dos documentos exigidos nos incisos IV, V e VI dêste artigo.

Art. 14 - As emprêsas candidatas a permissionário, além de satisfazerem as exigências constantes dos incisos I a V do artigo anterior, relativamente a cada um dos sócios, deverão apresentar mais os seguintes documentos:

I - registro social, sendo exigido para o caso de sociedade anônima, o capital constituido por ações nominativas;

II - prova de idoneidade financeira, consubstanciada em declarações bancárias e em certidões negativas expedidas pelos Cartórios da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e de Distribuição de Feitos (ou por órgãos equivalentes do local de origem dos interessados), tanto no referente à firma, como no que diz respeito às pessoas físicas que a integram;

III - prova de propriedade da frota mínima de 10 (dez) veículos.

Art. 15 - Além das contidas na legislação trabalhista, tributária e previdenciária e demais disposições legais, as emprêsas permissionárias ficam obrigadas ao cumprimento das seguintes exigências:

I - manter capital social devidamente realizado ou integralizado, correspondente, no mínimo, a 50 % (cinqüenta por cento) do valor da frota;
II - adotar e manter atualizado sistema de contrôle que permita, a qualquer momento, exato conhecimento das características operacionais e do comportamento funcional e econômico da frota;
III - remeter à Coordenação de Concessões desta Secretaria a relação nominal de seu pessoal (diretoria e empregados), comunicando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as alterações, demissões e admissões que venham a ocorrer;
IV - designar um dos membros da Diretoria como seu representante, com amplos podêres junto aos órgãos desta Secretaria.

Art. 16 - Os permissionários, no ato do registro dos motoristas no Serviço de Concessões e para obter o documento de autorização de matrícula, deverão apresentar os seguintes documentos relativos a cada um dêles:

I - carteira de identidade ou outro expressamente reconhecido por lei como equivalente;
II - carteira nacional de habilitação profissional;
III - prova de cumprimento dos deveres eleitorais;
IV - atestado de antecedentes;
V - carteira profissional devidamente assinada pelo empregador.

Parágrafo Único.- No caso de estrangeiro, deverão ser apresentados os documentos a que se refere o parágrafo único do artigo 13, além dos exigidos nos incisos IV e V dêste artigo.

Art. 17 - As emprêsas permissionárias poderão matricular até o máximo de três motoristas para cada veículo, e os permissionários autônomos um.

Art. 18 - O permissionário será subsidiàriamente responsável pelas infrações cometidas por seus prepostos ou empregados.

CAPÍTULO IV
DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 19 - O Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro, no Distrito Federal, será explorado em caráter contínuo, permanente, eficiente e com estrita observância das normas fixadas neste Regulamento.

Art. 20 - Considera-se veículo de aluguel a taxímetro, TÁXI, o destinado ao transporte individual de passageiros.

Art. 21 - Os táxis se classificam em duas categorias:

I - Táxi convencional - aquêle dotado de 4 (quatro) portas e com capacidade para transportar 4 (quatro) passageiros;
II - Táxi mirim - aquêle dotado de 2 (duas) portas, sem o banco dianteiro, com capacidade para transportar 3 (três) passageiros.

Art. 22 - Em razão do interêsse público, o limite de veículos poderá ser alterado a critério exclusivo da Administração Pública, mediante proposta da Coordenação de Concessões.

Art. 23 - Os condutores dos táxis não estão obrigados a transportar:

I - pessoas cujas roupas ou objetos possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe as condições de asseio;
II - pessoas cujo comportamento caracterize estado anormal de conduta, de qualquer natureza, salvo se acompanhadas;
III - pessoas portadoras de moléstia contagiosa;
IV - pessoas que, após as 22 horas, não se identificarem, quando solicitadas a fazê-lo;
V - animais.

CAPÍTULO V
DO VEÍCULO

Art. 24 - Os veículos para licenciamento e exploração do serviço de táxi deverão, sempre, oferecer as necessárias condições de segurança, conservação e asseio.

Art. 25 - Os veículos não poderão ter alteradas as suas características originais, sendo vedado nêles se afixarem enfeites, decalques, inscrições e acessórios não previstos em Lei ou neste Regulamento.

Art. 26 - Sòmente serão instalados taxímetros aprovados pelo INPM (Instituto Nacional de Pesos e Medidas), com capacidade para o serviço autorizado no Distrito Federal.

Art. 27 - O taxímetro deverá ser instalado à direita do motorista, em posição que permita, do exterior, divisar a bandeira de indicação "LIVRE" e, do interior, a sua leitura pelo passageiro.

Art. 28 - Os táxis, quando desocupados, à noite, manterão a bandeira de indicação "LIVRE", iluminada.

Art. 29 - A aferição do taxímetro será feita sempre que a Administração julgar necessária, e, obrigatòriamente, por ocasião do emplacamento do veículo ou quando verificar alteração de tarifa.

Art. 30 - Os veículos deverão trazer sôbre o teto, centrado em posição transversal à linha de seu comprimento, letreiro mostrando a palavra "TÁXI", visível para quem estiver de frente para o veículo, com letras de cinco (5) centímetros de altura e oito (8) milímetros de espessura (côr escura), que se manterá iluminado (incolor) quando o veículo estiver desocupado.

Art. 31 - Os táxis só poderão trafegar apresentando:

I - afixados em lugar visível, no seu interior:
a) tabela de tarifas;
b) cartão de identificação do veículo;
c) cartão, plaqueta ou decalque, com os seguintes dizeres: "Para reclamações dirija-se à Coordenação de Concessões da Secretaria de Serviços Públicos";
II - nas portas dianteiras, inscrito em um retângulo de fundo branco, medindo 35 x cm. o número da permissão, em algarismos pretos, com altura de 9 cm, largura de cm e traço de 15 mm.

Art. 32 - Nos veículos das emprêsas, o número a que se refere o inciso II do artigo anterior será composto do número da permissão e do da ordem do veículo, separados por hífem.

Art. 33 - Não serão licenciados veículos com mais de 5 (cinco) anos de uso, a contar do ano seguinte ao de sua fabricação, cabendo aos permissionários substituí-los, quando da renovação da licença.

Parágrafo Único.- Para substituição do veículo, o permissionário requererá o depósito das placas à Coordenação de Concessões, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da Administração.

Art. 34 - Em nenhuma hipótese será facultada a substituição do veículo, objeto da permissão já outorgada, por outro de ano de fabricação anterior.

Art. 35 - Todos os veículos serão vistoriados, antes do respectivo emplacamento, na presença do permissionário ou de seu representante legal.

Art. 36 - No ato da vistoria serão observadas as instruções da Coordenação de Concessões, só sendo liberado para o emplacamento o veículo que atender às exigências formuladas por aquêle órgão.

Art. 37 - O veículo que tiver o taxímetro coberto com dispositivo próprio e o luminoso externo retirado ou coberto será considerado sem condições momentâneas de serviço.

CAPÍTULO VI
DAS TARIFAS

Art. 38 - Sòmente serão permitidas tarifas especiais, para viagens além dos limites do Distrito Federal.

Art. 39 - Para revisão das tarifas, de ofício ou a requerimento, serão levados em conta os elementos componentes do custo do serviço e outros que possam aconselhar a medida, observada sempre a legislação pertinente à matéria.

Art. 40 - É obrigatório o transporte da bagagem do passageiro, desde que as suas dimensões, natureza e pêso não prejudiquem a conservação do veículo.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41 - A fiscalização dos serviços de que trata êste Regulamento será exercida, permanentemente, pelo Serviço de Fiscalização, da Coordenação de Concessões, através de seus agentes credenciados.

Art. 42 - São documentos sôbre os quais se exercerá a ação fiscalizadora:

I - certificado de outorga da permissão;
II - certificado de registro do veículo;
III - carteira nacional de habilitação;
IV - certificado de matrícula;
V - certificado de aferição do taxímetro,
VI - carteira de identidade ou outro documento que a substitua;
VII - carteira de trabalho, quando fôr o caso.

Parágrafo Único.- Os documentos relacionados neste artigo deverão ser apresentados, exclusivamente, em seus originais.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 43 - As infrações previstas neste Regulamento sujeitarão o permissionário, conforme a gravidade da falta, além de outras cominações legais, às seguintes penalidades, obedecida a tabela constante do Anexo I :

I - advertência;
II - multa;
III - cassação da permissão.

Parágrafo único.- Quando se verificar infração que acarrete ameaça à segurança do passageiro ou de terceiros, será apreendido o certificado de outorga da permissão e determinada a reparação da irregularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando o veículo proibido de trafegar antes de aprovado em vistoria procedida pelo órgão fiscalizador.

Art. 44 - Cometidas duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 45 - As multas por infração ao disposto neste Regulamento serão fixadas em base percentual sôbre o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Art. 46 - O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação da infração, ou de 10 (dez) dias, a partir da data do indeferimento do recurso, para o recolhimento das multas impostas.

Art. 47 - O não pagamento da multa no prazo previsto implicará no recolhimento das placas, até a liquidação do débito, pelo período de até 30 (trinta) dias, findos os quais, será procedida a cassação da permissão, independentemente de sujeitar o permissionário a cobrança judicial da dívida.

Art. 48 - As punições aplicáveis aos motoristas, obedecidos os critérios estabelecidos no Anexo II dêste Regulamento, serão:

I - advertência;
II - suspensão;
III - cassação do registro.

Art. 49 - O não cumprimento da pena de suspensão, por parte do motorista, implicará na cassação do seu registro no Serviço de Concessões.

Art. 50 - A cassação do registro impedirá, em caráter definitivo, a expedição de autorização de matrícula em veículos destinados ao transporte de passageiros a taxímetro, no Distrito Federal.

Art. 51 - As punições previstas nos artigos 43, incisos I e II, e 48 serão aplicadas por ato do Coordenador de Concessões.

Art. 52 - A punição de que trata o inciso III do artigo 43 será aplicada por ato do Secretário de Serviços Públicos, mediante proposta da Coordenação de Concessões, através de processo fundamentado, ouvido o permissionario.

Prágrafo Único.- O permissionário terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa por escrito, contado a partir da data do recebimento da comunicação ou da publicação do edital de convocação no "Distrito Federal".

Art. 53 - A autoridade competente poderá, considerados os antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequências da infração, mediante despacho fundamentado, aplicar penalidade em graduação maior ou menor do que a prevista nos Anexos I e II.

Art. 54 - Na imposição das penalidades não serão consideradas, para aplicação dos critérios de reincidência constantes dos Anexos I e II, as faltas cometidas há mais de um ano, bem como as infrações praticadas sob vigência da Portaria nº 22, de 12 de agôsto de 1969, da Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 55 - Serão canceladas, de ofício, as punições registradas nos respectivos prontuários quando, em 2 (dois) anos consecutivos, o permissionário ou o motorista não tenha incorrido em nova infração.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES

Art. 56 - São infrações do motorista:

I - deixar de atender ao sinal do passageiro para embarque ou desembarque.
Penalidade: GRUPO D ou GRUPO III;

II - deixar de atender com presteza ao passageiro.
Penalidade: GRUPO D ou GRUPO III;

III - recusar passageiro, salvo nos casos previstos neste Regulamento
Penalidade: GRUPO B ou GRUPO II;

IV - deixar de concluir a corrida, sem justa causa
Penalidade: GRUPO C ou GRUPO II;

V - exigir pagamento, em caso de interrupção da corrida, independentemente da vontade do passageiro
Penalidade; GRUPO C ou GRUPO II;

VI - embarcar ou desembarcar passageiro em local não permitido
Penalidade: GRUPO D ou GRUPO III;

VII - deixar de aproximar o veículo da guia da calçada, para embarque ou desembarque de passageiro
Penalidade: GRUPO D ou GRUPO IV;

VIII - deixar de prover a segurança e comodidade do passageiro:
a) dirigindo acima da velocidade permitida para o local;
Penalidade: GRUPO B ou GRUPO II;
b) efetuando freadas ou arrancadas bruscas
Penalidade: GRUPO C ou GRUPO II;

IX - tratar sem urbanidade o passageiro
Penalidade: GRUPO C ou GRUPO III;

X - agredir o passageiro
Penalidade: GRUPO A ou GRUPO I;

XI - recusar-se a acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas ou negar-se a retirá-la ao término da corrida
Penalidade: GRUPO C ou GRUPO III;

XII - recusar-se a transportar bagagem do passageiro, nos têrmos do artigo 40
Penalidade: GRUPO C ou GRUPO III;

XIII - apresentar-se sem uniforme ou inconvenientemente uniformizado ou sem asseio pessoal
Penalidade: GRUPO D ou GRUPO IV;

XIV - usar indevidamente as bandeiras, não respeitando os horários estabelecidos
Penalidade: GRUPO A ou GRUPO I;

XV - cobrar importância superior à registrada no taxímetro
Penalidade: GRUPO A ou GRUPO I;

XVI - cobrar acima da tabela estabelecida para bagagem
Penalidade: GRUPO A ou GRUPO I;

XVII - fazer alongamento do percurso, salvo por motivo de fôrça maior
Penalidade: GRUPO B ou GRUPO II;

XVIII - ligar ou desligar o rádio sem o prévio assentimento do passageiro
Penalidade: GRUPO D ou GRUPO IV;

XIX - deixar de alertar o passageiro para recolher seus pertences ao término da corrida
Penalidade: GRUPO D ou GRUPO III;

XX - não entregar ao Departamento de Trânsito objetos esquecidos no interior do veículo, no prazo de 24 horas
Penalidade: GRUPO B ou GRUPO II;

XXI - conduzir pessoas, animais ou qualquer espécie de carga nas partes externas do veículo
Penalidade: GRUPO D ou GRUPO IV;

XXII - deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, devidamente identificadas, quando por elas solicitado para evitar fuga de delinquentes, ou em casos de emergência, na forma do Regulamento
Penalidade: GRUPO B ou GRUPO II;

XXIII - conduzir pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público
Penalidade: GRUPO C ou GRUPO III;

XXIV - não prestar socorro a vítima de acidentes
Penalidade: GRUPO B ou GRUPO I;

XXV - dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza
Penalidade: GRUPO A ou GRUPO I;

XXVI - Fumar em serviço
Penalidade: GRUPO D ou GRUPO IV;

XXVII - desconhecer logradouros públicos, pontos turísticos, hotéis, hospitais, escolas, repartições públicas e delegacias de polícia
Penalidade: GRUPO C ou GRUPO III;

XXVIII - afastar-se do veículo, por mais de 15 minutos, nos pontos de estacionamento
Penalidade: GRUPO D ou GRUPO IV;

XXIX - usar o veículo para:
a) prática de crime
Penalidade: GRUPO A ou GRUPO I;
b) prática de "lotação"
Penalidade: GRUPO C ou GRUPO II;
c) quaisquer outros fins não permitidos
Penalidade: GRUPO C ou GRUPO III;

XXX - transportar:
a) objetos no interior do veículo ou no porta-malas, que dificultem a acomodação do passageiro e de sua bagagem, ou que possam danificá-la
Penalidade: GRUPO D ou GRUPO IV;
b) pessoas estranhas ao passageiro
Penalidade: GRUPO D ou GRUPO IV;
c) pessoas além do limite permitido
Penalidade: GRUPO D ou GRUPO IV;

XXXI - transitar com o veículo apresentando vazamento de combustíveis ou lubrificantes
Penalidade: GRUPO D ou GRUPO IV;

XXXII - apresentar com irregularidade a documentação relacionada no art. 42
Penalidade: GRUPO C ou GRUPO III;

XXXIII - apresentar rasurado ou adulterado qualquer documento de que deva ser portador em obediência a êste Regulamento
Penalidade: GRUPO B ou GRUPO II;

XXXIV - recusar a apresentação de documentação solicitada pelo agente fiscal
Penalidade: GRUPO B ou GRUPO II;

XXXV - dificultar a ação da fiscalização:
a) com simulação
Penalidade: GRUPO C ou GRUPO III;
b) evadindo-se
Penalidade: GRUPO B ou GRUPO II;
c) com ameaça sob qualquer forma
Penalidade: GRUPO B ou GRUPO II;
d) com agressão física ou moral
Penalidade: GRUPO B ou GRUPO II;
e) identificando-se mediante documentos de outrem
Penalidade: GRUPO C ou GRUPO II;

XXXVI - abandonar o veículo sem justa causa
Penalidade: GRUPO B ou GRUPO II;

XXXVII - violar o taxímetro
Penalidade: GRUPO A ou GRUPO I;

XXXVIII - fazer ponto ou permanecer em locais não permitidos
Penalidade: GRUPO D ou GRUPO IV;

XXXIX - manter a bandeira abaixada sem estar à disposição de passageiro
Penalidade: GRUPO C ou GRUPO III;

XL - deixar de colocar o veículo à disposição da autoridade fiscal ou seus agentes credenciados, para inspeção, aferição do taxímetro ou recolhimento do veículo
Penalidade: GRUPO B ou GRUPO II;

XLI - portar armas sem autorização policial
Penalidade: GRUPO C ou GRUPO II;

XLII - deixar de comunicar mudança de endereço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas
Penalidade: GRUPO D ou GRUPO IV.

Art. 57 - São infrações relativas ao veículo e de responsabilidade do permissionário:

I - falta de limpeza interna ou externa
Penalidade: GRUPO D;

II - falta ou defeito:
a) dos para-choques dianteiro ou traseiro
Penalidade: GRUPO D;
b) dos espelhos retrovisores
Penalidade: GRUPO D;
c) dos faroletes ou faróis dianteiros
Penalidade: GRUPO D;
d) das lanternas de luz vermelha na parte traseira
Penalidade: GRUPO D;
e) da buzina
Penalidade: GRUPO D;
f) do taxímetro
Penalidade: GRUPO C;
g) do silenciador dos ruídos da explosão do motor
Penalidade: GRUPO D;
h) da luz para o sinal de "pare"
Penalidade: GRUPO D;

i) dos cintos de segurança
Penalidade: GRUPO D;

j) do luminoso a que se refere o artigo 30.
Penalidade: GRUPO D;

III - falta:

a) de limpadores de parabrisa
Penalidade: GRUPO D;

b) de pala interna contra sol para motorista
Penalidade: GRUPO D;

c) de iluminação da placa traseira
Penalidade: GRUPO D;

d) de iluminação interna do veículo
Penalidade : GRUPO D;

e) do extintor de incêndio
Penalidade: GRUPO D;

f) do triângulo de segurança
Penalidade: GRUPO D;

g) de vidros ou de substituição aos que se apresentem quebrados
Penalidade: GRUPO D;

IV - colocação, a qualquer título e em qualquer lugar, de enfeites, adornos, bandeirolas, decalques ou inscrições, exceto aquêles permitidos neste Regulamento
Penalidade: GRUPO D;

V - acréscimo ou redução da medida da tala original das rodas
Penalidade: GRUPO C;

VI - uso de pneus:

a) que não ofereçam condições de segurança
Penalidade: GRUPO D;

b) de dimensão menor do que a original do veículo
Penalidade: GRUPO C;

VII - rebaixamento da suspensão do veículo
Penalidade: GRUPO D;

VIII - trafegar com o veículo:

a) sem a identificação ou identificado incorretamente nas portas dianteiras, como estabelece o inciso II do artigo 31.
Penalidade: GRUPO D;

b) com a falta, posição incorreta ou más condições das placas dianteira ou traseira
Penalidade: GRUPO D;

c) com luminoso externo superior aceso quando ocupado, ou apagado, quando desocupado
Penalidade: GRUPO D;

d) com a bandeira "LIVRE" não iluminada à noite
Penalidade: GRUPO D;

e) com a carroçaria avariada
Penalidade: GRUPO D;

f) com a pintura em mau estado de conservação
Penalidade: GRUPO D;

g) com os estofamentos e revestimentos internos em más condições de conservação
Penalidade: GRUPO D;

h) com funcionamento imperfeito das portas e seus vidros
Penalidade: GRUPO D.

Art. 58 - Constitui infração do permissionário o tráfego do veículo:

I - em nome de terceiros
Penalidade : GRUPO A;

II - com motorista portador de doença infecto - contagiosa
Penalidade: GRUPO C;

III - sem aprovação em vistoria
Penalidade: GRUPO C;

IV - dirigido por motorista não registrado, que esteja cumprindo suspensão ou que tenha o registro cancelado, no Serviço de Concessões
Penalidade: GRUPO B;

V - com taxímetro que não atenda às exigências dos artigos 26 e 27
Penalidade: GRUPO D.

Art. 59 - Além das constantes do artigo anterior, constituem, também, infrações do permissionário:

I - apresentação de documentos relativos a permissão rasurados ou falsificados
Penalidade: GRUPO B;

II - não atendimento das exigências do artigo 15 e seus incisos
Penalidade: GRUPO B.

CAPÍTULO X
DOS RECURSOS E PRAZOS

Art. 60 - O permissionário ou seu motorista, quando autuados, têm o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da autuação ou da ciência, para apresentarem recurso, com efeito suspensivo, ao Coordenador de Concessões.

Parágrafo Único.- Do ato dessa autoridade, e em última instância, caberá recurso, em igual prazo, contado da data de sua publicação, ao Secretário de Serviços Públicos.

Art. 61 - Da decisão do Secretário de Serviços Públicos, nos processos de cassação de que trata o art.52, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de sua publicação no "Distrito Federal", ao Governador do Distrito Federal.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 - No edital de convocação de candidatos a permissionários, de que trata o art. 59, deverão constar:

I - local, data e hora das entrevistas;
II - documentação a ser apresentada;
III - critério de seleção e classificação.

Art. 63 - À Coordenação de Concessões é facultado estabelecer critérios de distribuição de placas, de forma a manter o índice de até 70% (setenta por cento), para os táxis mirins, na execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro no Distrito Federal.

Art. 64 - É facultado ao permissionário autônomo transferir a permissão a emprêsa permissionária ou a motorista profissional, desde que êstes satisfaçam às exigências dêste Regulamento e mediante prévia autorização do poder permitente.

§ 1º - A transferência de que trata o presente artigo será requerida em processo que se instruirá devidamente e, quando efetivada, implicará na expedição de nova permissão, sujeita ao pagamento da taxa prevista no Parágrafo Único do artigo 89.

§ 2º - Para que se conceda a transferência, a permissão deverá ter sido expedida há mais de 03 (três) anos, e o cedente ficará impedido de obter nova permissão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar de quando se efetivou a cessão.

Art. 65 - As permissões outorgadas às emprêsas não poderão ser objeto de transferência, salvo no caso de cessão das cotas ou ações da sociedade.

Art. 66 - Quando em serviço, os motoristas deverão usar um dos seguintes uniformes:

I - camisa azul-claro, com gola esporte e mangas curtas; calça azul-marinho; meias e sapatos pretos;
II - camisa social branca; calça, meias e sapatos pretos; gravata preta (opcional).

§ 1º - Como terceira opção, poderá ser usado traje passeio completo.

§ 2º - Poderá ser usado, opcionalmente, em complemento aos uniformes enumerados nos itens I e II, agasalho das côres azul-marinho ou preto.

Art. 67 - Os pontos de estacionamento localizados nas estações de embarque e desembarque de passageiros de linhas interestaduais e nos setores hoteleiros são privativos dos táxis convencionais.

Parágrafo Único.- Nos locais referidos no presente artigo os passageiros poderão ser atendidos por táxis mirins, em trânsito, quando não houver táxi convencional disponível.

Art. 68 - As atuais emprêsas permissionárias terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do edital de convocação, para completar a frota mínima estabelecida neste Regulamento.

Art. 69 - Êste Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISTRITO FEDERAL, 19 de outubro de 1971

PAULO DA FONSECA VIANA
Secretário de Serviços Públicos

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ARTIGO 43 DA PORTARIA Nº 015 DE 19 / 10/71 /
ÍNDICES FIXADOS EM CENTÉSIMOS DO SALÁRIO MÍNIMO

GRUPO	1a. infração	REINCIDÊNCIA				
		1a.	2a.	3a.	4a.	5a.
A	Cassação da permissão	-		-	-	-
B	50	100	200	Cassação da permissão	-	-
C	25	50	100	200	Cassação da permissão	-
D	Advertência	10	25	50	100	200

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ARTIGO 48 DA PORTARIA Nº 015 DE 19 /10 /71 /
ÍNDICES FIXADOS EM DIAS

GRUPO	1a.infração	REINCIDÊNCIA				
		1a.	2a.	3a.	4a.	5a.
I	Cassação do registro	-	-	-	-	-
II	3	5	10	20	30	Cassação do registro
III	Advertência	5	10	20	30	Cassação do registro
IV	Advertência	Advertência	3	5	10	15

(Republicado devido lapsos)

ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

ATOS DO SUPERINTENDENTE

ORDEM DE SERVIÇO No. 38/71-AERB

O SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇAO DA ESTAÇAO RODOVIÁRIO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto no..... 1765, de 05/8/71,

RESOLVE:

Considerar a partir do dia 14/7/71, os efeitos da Ordem de Serviço no. 030/71-AERB, que designou o servidor JURACI LOLI para substituto do Chefe do Serviço Financeiro da Administração da Estação Rodoviária de Brasília.

Brasília, 11 de novembro de 1971

Engo. GERSON SPINDOLA CARNEIRO
Superintendente

ORDEM DE SERVIÇO No. 39/71 - AERB

Atos do Superintendente

O SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto no. 1765, de 05/8/71,

RESOLVE:

Designar o servidor ALDERICO DIAS DE ALMEIDA, Eletricista, nível EP-05, matrícula 10.662, para substituto eventual do Encarregado Geral, EC - 11, do Serviço de Conservação da Estação Rodoviária de Brasília.

Brasília, 16 de novembro de 1971

Engo. GERSON SPINDOLA CARNEIRO
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS

ATOS DO SECRETÁRIO

PORTARIA DE 1 DE OUTUBRO DE 1971.

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 7o. do Decreto no. 1270, de 13 de abril de 1970,

RESOLVE:

CONCEDER, nos têrmos do artigo 2o., ao servidor JOSÉ MARIA DE CARVALHO, Motorista, nível 8-A, matrícula no. 1.330, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, gratificação de representação de Gabinete, no valor de 50% (cinquenta por cento), de seu vencimento, a partir desta data.

Brasília, 1 de outubro de 1971

OTOMAR LOPES CARDOSO
Secretário de Serviços Sociais

PORTARIA DE 10 DE NOVEMBRO DE 1971

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7o. do Decreto no. 1270, de 13 de janeiro de 1970,

RESOLVE:

CONCEDER, nos têrmos do artigo 3o. do mencionado decreto, à servidora LÉLIA FERREIRA DA CUNHA, Agente Social, nível 10, matrícula no. 5.165, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, lotada nesta Secretaria, gratificação de representação de gabinete, no valor de 50% (cinquenta por cento), de seu vencimento, a partir desta data.

Brasília, 10 de novembro de 1971

OTOMAR LOPES CARDOSO
Secretário de Serviços Sociais

PORTARIA DE 11 DE NOVEMBRO DE 1971

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de competência que lhe foi outorgada pelo artigo 1o., item VI, do Decreto "E" no. 340, de 12 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

FAZER CESSAR a Portaria de 18 de maio de 1971, que designou EDINITE ISMAEL DOS SANTOS, Chefe da Seção do Pessoal, para substituir em seus impedimentos eventuais, o Chefe do Serviço de Administração do Gabinete desta Secretaria, a partir desta data.

Brasília, 11 de novembro de 1971

OTOMAR LOPES CARDOSO
Secretário de Serviços Sociais

PORTARIA DE 11 DE NOVEMBRO DE 1971.

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação que lhe foi outorgada pelo artigo 1o., item VI, do Decreto "E" No. 340, de 12 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Designar ROBERTO GUIMARÃES DA SILVEIRA, Chefe da Seção de Material e Transporte, do Serviço de Administração, Matrícula No. 17.994, para substituir em seus impedimentos eventuais, o Chefe do Serviço de Administração desta Secretaria.

Brasília, 11 de novembro de 1971.

OTOMAR LOPES CARDOSO
Secretário de Serviços Sociais

PORTARIA DE 17 DE NOVEMBRO DE 1971

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 7o., do Decreto no. 1270, de 13 de abril de 1970,

RESOLVE:

CONCEDER, nos têrmos do artigo 2o., ao servidor OSWALDO MOTTA, Motorista, Nível 10-B, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, gratificação de representação de Gabinete, no valor de 50% (cinquenta por cento), de seu vencimento, a partir de 19 de novembro do corrente ano.

Brasília, 17 de novembro de 1971

OTOMAR LOPES CARDOSO
Secretário de Serviços Sociais

FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL

ATOS DO PRESIDENTE

INSTRUÇAO No. 27/71-FSSDF, DE 1o. DE NOVEMBRO DE 1971.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇAO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o que determina o item 4 da Resolução no. 88/70 do Conselho Deliberativo e tendo em vista o que consta do processo FSSDF 0.090/71,

RESOLVE:

Alterar o Orçamento Analítico da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para o presente exercício no que se refere ao Programa 00 00 - ADMINISTRAÇAO, Subprograma 02 00 - REPAROS E CONSERVAÇAO, na conformidade do quadro em anexo.

Brasília, 1o. de novembro de 1971

OTOMAR LOPES CARDOSO
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA No. 87, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1971

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a indicação feita pelo Senhor Conselheiro, GERALDO DE OLIVEIRA FERRAZ, datada de 12 de novembro,

RESOLVE:

Designar, a partir de 15 de outubro último, de acôrdo com o art. 73, § 2o. da Lei no. 1711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o art. 63 do Decreto-lei bo. 274, de 28 de fevereiro de 1967, a Oficial Instrutivo, símbolo TC-7, APARECIDA DA SILVEIRA BARROS, para exercer, em substituição, o cargo em comissão, de Secretária, símbolo TC-7, durante o período de licença gestante da titular, Marília Elizabeth Ferraz Campos.

Brasília-DF, em 16 de novembro de 1971

JOSÉ WAMBERTO PINHEIRO DE ASSUNÇÃO
Presidente

PORTARIA No. 88, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1971

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Representação do Auditor LUIZ ZAIDMAN, datada de 12 do corrente,

RESOLVE:

Elogiar ÉLIO MOULIN, Contador, símbolo TC-4, do Quadro de Pessoal do Serviços auxiliares dêste Tribunal, pela dedicação e proficiência exemplares demonstradas no desempenho de suas funções de assessorar o relator das contas do Govêrno do Distrito Federal, alusivas ao exercício de 1968,

Brasília,BF, em 16 de novembro de 1971

JOSÉ WAMBERTO PINHEIRO DE ASSUNÇAO
Presidente

PORTARIA No. 89 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1971

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Representação do Auditor LUIZ ZAIDMAN, datada de 12 do corrente,

RESOLVE:

Elogiar LEILA MARQUES CINTRA E SILVA, Oficial Instrutivo símbolo TC-7, do Quadro de Pessoal dos Serviços auxiliares dêste Tribunal, pela dedicação e proficiência exemplares demonstradas no desempenho de suas funções de secretariar o relator das contas do Govêrno do Distrito Federal, alusivas ao exercício de 1968.

Brasília,DF, em 16 de novembro de 1971

JOSÉ WAMBERTO PINHEIRO DE ASSUNÇAO
Presidente

CONTRATOS E CONVÊNIOS

TÊRMO DE RENOVAÇÃO DO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1969, REGULANDO A ADMINISTRAÇÃO PELA SEGUNDA PARA O PRIMEIRO, DA EXECUÇÃO DE OBRAS COMPLEMENTARES E DE URBANIZAÇÃO NO GINÁSIO ORIENTADO PARA O TRABALHO SITUADO NO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO. Na forma abaixo.

Aos dezoito (18) dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e um (1971), no Gabinete da Superintendência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil presentes de um lado, o Distrito Federal, representado nêste ato pelo seu Secretário de Educação e Cultura, Professor JÚLIO DE CASTILHO CACHAPUZ DE MEDEIROS; brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de podêres do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, expressamente exarada no processo nº 90 4630/71, e, do outro lado, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, emprêsa pública, com sede no Setor Bancário Norte, doravante designada simplesmente NOVACAP, representada nêste ato pelo seu Superintendente - Engenheiro DELPHO PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, na conformidade do disposto no artigo 3º, ítem 3º, da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, e autorizações dadas pela Diretoria e Conselho de Administração da Emprêsa, em suas 783a. e 671a sessões, realizadas em 13/09/71 e 15/09/71 respectivamente, resolve firmar o presente Têrmo de Renovação do Convênio firmado entre as mesmas partes aos 30 dias do mês de junho de 1 969, com a finalidade aproveitar o saldo existente a ampliar o seu objeto, observada a Instrução de Serviço "N" NOVACAP 100/67, que fica fazendo parte integrante e inseparável do presente instrumento, na forma seguinte: CLÁUSULA - PRIMEIRA - O Distrito Federal, por êste ato e instrumento delega à NOVACAP a adminstração da execução de obras complementares e de urbanização no Ginásio Orientado para o Trabalho, situado no Setor de Indústria e Abastecimento. PARÁGRAFO ÚNICO - O Distrito Federal através de sua Secretaria de Educação e Cultura, indicará à NOVACAP, os serviços e obras a serem executados. CLÁUSULA SEGUNDA - A NOVACAP poderá, obedecidas as suas normas, contratar com terceiros por empreitada ou administração, total ou parcialmente, a realização das obras ou mesmo executar diretamente se assim julgar conveniente. PARÁGRAFO ÚNICO- A NOVACAP poderá, inclusive executar os serviços mencionados na cláusula primeira, através de contratos em vigor, especificados para cada tipo de obra, desde que seja respeitado o limite do valor contratual. CLÁUSULA TERCEIRA- As despesas com a execução dos serviços mencionados na cláusula primeira do presente instrumento, serão cobertas com o saldo existente na conta Nº 803 163 do Banco Regional de Brasília S/A., resultante das dotações orçamentária especificadas na cláusula quarta do instrumento principal firmado aos 30 dias do mês de junho de 1 969, e cláusula primeira do Têrmo de Aditamento firmado aos 15 dias do mês de dezembro de 1 969. CLÁUSULA QUARTA- O prazo de vigência do presente Têrmo de Renovação será de 8 (oito) meses, contados a partir da data de sua publicação no órgão oficial "Distrito Federal". CLÁUSULA QUINTA- Ficam ratificadas e renovadas as demais cláusulas e condições do convênio primcipal firmado aos 30 dias do mês de junho de 1 969 e de seus têrmos de aditamento firmado em 15 de dezembro de 1 969 e 17 de dezembro de 1 970. CLÁUSULA SEXTA- Fica eleito o Fôro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acôrdo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em tôdas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal: (a.) JÚLIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS; Pela NOVACAP: (a.) DELPHO PEREIRA DE ALMEIDA; Testemunhas: (a.) Rita de Cássia Amorim da Silva, e Nancy Carvalho Lima.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 10, fls. 202/03 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 18 / 10 / 1971

VISTO:
em 31 / 10 / 1971

EMMANUEL R. MENDES LYRIO

PAULA NEY FIGUEIREDO

RE ÇÃO DO TÊRMO DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PARA FINS COMERCIAIS, SITUADA NA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA, QUE FIRMAM COMO OUTORGANTE O GOVÊRNO DO DISTRITO FEDERAL E COMO OUTORGADA A FIRMA REAL AUTO PEÇAS LTDa. (REAL EXPRESSO). Na forma abaixo.

Aos 9 dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um (1971), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o GOVÊRNO DO DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de podêres do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, expressamente exarada no Processo Nº21001/70 e, do outro lado, a Firma REAL AUTO PEÇAS LTDa. (REAL EXPRESSO), no ato representada pelo seu Sócio-Gerente, Senhor EDVALDO ROCHA, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, assinou-se esta Renovação do Têrmo de Ocupação firmado entre o DISTRITO FEDERAL e a Firma REAL AUTO PEÇAS LTDa. (EXPRESSO REAL), em 29 de dezembro de 1.967, doravante denominados simplesmente OUTORGANTE e OUTORGADA, resolvem firmar a presente Renovação, de acôrdo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - A presente Renovação do Têrmo de Ocupação firmado entre o OUTORGANTE e a OUTORGADA, em 29 de dezembro de 1.967, será firmado em conformidade, com o que estabelece o Artigo 24 da Lei Nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964. CLÁUSULA SEGUNDA - Esta Renovação compreende a dependência denominada por GUICHET 3.12. CLÁUSULA TERCEIRA - Nenhuma alteração poderá ser feita na dependência ora concedida, sem prévia aprovação e autorização por escrito do OUTORGANTE, sendo que qualquer benfeitoria fica desde logo incorporada ao imóvel, sem direito a retenção ou indenização em tempo algum. CLÁUSULA QUARTA - A OUTORGADA só poderá explorar o ramo de comércio de Venda de Passagens Rodoviária, fazendo-o exclusivamente na dependência, objeto desta Renovação do Têrmo de Ocupação. CLÁUSULA QUINTA - Pertencem ao OUTORGANTE os aparelhos por êle instalados, os quais deverão ser mantidos e entregues pela OUTORGADA em perfeito estado de conservação, no têrmino ou rescisão da presente Renovação do Têrmo de Ocupação. CLÁUSULA SEXTA - A OUTORGADA obriga-se a respeitar e fazer respeitar pelos seus prepostos e empregados o Regulamento Geral da Estação Rodoviária, do qual tem pleno conhecimento, que fará parte integrante dêste acôrdo, bem como ãs instruções baixadas pelo OUTORGANTE. CLÁUSULA SÉTIMA - O não cumprimento do Regulamento Geral da Estação Rodoviária, obrigará a OUTORGADA ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo regional ao OUTORGANTE. CLÁUSULA OITAVA - Verificando-se a reincidência, da OUTORGADA, a multa prevista na cláusula anterior será cobrada em dôbro. A presente Renovação será rescindida sem que caiba direito de indenização, à OUTORGADA, caso venha a ocorrer terceira incidência aos dispositivos do Regulamento Ger l da Estação Rodoviária. CLÁUSULA NONA - O OUTORGANTE poderá exigir o afastamento do recinto da Estação Rodoviária, de qualquer dos prepostos e empregados da OUTORGADA, cuja presença se torne comprovadamente inconveniente ao interesse público. CLÁUSULA DÉCIMA - São de inteira responsabilidade da OUTORGADA ãs despesas com enérgia elétrica, telefone, gãs água e esgôtos, bem como o pagamento de todos os impostos, taxas e da cota à parte que lhe couber em rateio pelo consumo de enérgia elétrica nos locais de acesso à área objeto dêsta Renovação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A OUTORGADA pagará ao OUTORGANTE, a partir de 1º de novembro de 1.971, uma taxa de Ocupação no valor mensal de Cr$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro cruzeiros), até o 10º (décimo) dia após o vencimento de cada mês. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O valor da taxa de Ocupação, estipulada na cláusula anterior, será reajustável na conformidade do critério estabelecido no Artigo, 5º da Lei Nº 4.380, de 21 de agôsto de 1.964. CLÁUSULA DÉCIMA terceira - A vigência do presente Têrmo de Renovação, é de (dois) 2 ano, a partir do dia 1º de novembro de 1.971, sem prejuízo da precariedade prevista na cláusula primeira da Concessão. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A OUTORGADA obriga-se a manter em funcionamento o seu local de comércio de acôrdo com as necessidades da Estação Rodoviária. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O OUTORGANTE não se responsabilizará por danos ou riscos de qualquer espécie que, por acaso, ocorrerem nas instalações e demais objetos existentes na área aludida na cláusula segunda, os quais correrão sob inteira responsabilidade da OUTORGADA. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O asseio e a conservação da área concedida pelo OUTORGANTE, ficarão a cargo da OUTORGADA. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os serviços próprios ao ramo de comércio da OUTORGADA, deverão deverão ser executados com todos os requisítos observados nas casas de melhor conceito, de modo especial quanto à higiene, não podendo a OUTORGADA cobrar pelas mercadorias que vender preço superior ao do comércio estabelecido na Cidade. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A infração ou violação pela OUTORGADA de qualquer das cláusulas desta Renovação de Têrmo de Ocupação, importará na sua rescisão, sem que o OUTORGANTE se obrigue ao pagamento de indenizações. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A presente Renovação de Têrmo de Ocupação, não poderá ser transferido ou cedido no todo ou em parte, salvo se houver expressa anuência do OUTORGANTE. CLÁUSULA VIGÉSIMA - A OUTORGADA depositará no Banco Regional de Brasília - Agência Central, a importância de Cr$ 668,25 (seiscentos e sessenta e oito cruzeiros e vinte e cinco centavos), a título de complemento de Caução. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A presente Renovação só terá validade após sua publicação no órgão oficial "Distrito Federal". CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Correrão por conta da OUTORGADA tôdas ãs despesas decorrentes da lavratura e publicação desta Renovação de Têrmo de Ocupação. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Fica eleito o foro de Brasília - Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acôrdo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em tôdas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em Livro próprio da la. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pela OUTORGANTE: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela OUTORGADA: (a.) EDVALDO ROCHA; Testemunhas: (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA e (a.) GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS CALADO.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 10, fls. 980/979 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 9 / 11 / 1971.

VISTO:
Em 18/11/1971
EMMANUEL F. MENDES LYRIO
Procurador - Chefe da 1a. Subprocuradoria - Geral

PAULA NEY FIGUEIREDO
Chefe da Seção de Registro de Contratos e Convênios
1ª SUBPROCURADORIA — GERAL

RENOVAÇÃO DO TÊRMO DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PARA FINS COMERCIAIS, SITUADA NA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA, QUE FIRMAM COMO OUTORGANTE O GOVÊRNO DO DISTRITO FEDERAL E COMO OUTORGADA A FIRMA VIEIRA & CIA LTDA ., (VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO). Na forma a baixo.

Aos nove (09) dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um (1 971), no Gabinete da Secreta - ria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o Govêrno do Distrito Federal, no ato representado pelo seu Secretário ' de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delega ção de podêres do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal expressamente exarada no Processo Nº21 001/70, e, do outro lado a Firma VIEIRA & CIA. LTDA. (VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO), no ato representada pelo seu Procurador Senhor EDVALDO ROCHA, brasileiro, solteiro, comerci ante, residente e domiciliado nesta Capital, assinou-se esta Renova - ção do Têrmo de Ocupação firmado entre o DISTRITO FEDERAL e a Firma ' VIEIRA & CIA. LTDA. (VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO), em 29 de dezembro de 1967, doravante denominados simplesmente OUTORGANTE e OUTORGADA, resolvem ' firmar a presente Renovação de acôrdo com as seguintes cláusulas e ' condições : CLÁUSULA PRIMEIRA - A presente Renovação do Têrmo de Ocu pação firmado entre o OUTORGANTE e a OUTORGADA, em 29 de dezembro de 1 967, será firmado em conformidade com o que estabelece o Artigo 24 da Lei nº 4 545, de 10 de dezembro de 1 964. CLÁUSULA SEGUNDA - Esta Renovação compreende a dependência denominada por GUICHET nº 3.08. .. CLÁUSULA TERCEIRA - Nenhuma alteração poderá ser feita na dependência ora concedida, sem prévia aprovação e autorização por escrito do OUTOR GANTE, sendo que qualquer benfeitoria fica desde logo incorporada ao imóvel sem direito a retenção ou indenização em tempo algum. CLÁUSU LA QUARTA - A OUTORGADA só poderá explorar o ramo de comércio de ven da de passagens rodoviárias, fazendo-o exclusivamente na dependência, objeto desta Renovação do Têrmo de Ocupação. CLÁUSULA QUINTA -Perten cem ao OUTORGANTE os aparelhos por êle instalados, os quais deverão ' ser mantidos e entregues pela OUTORGADA em perfeito estado de conservação no término ou rescisão da presente Renovação do Têrmo de Ocu ção. CLÁUSULA SEXTA - A OUTORGADA obriga-se a respeitar e fazer res peitar pelos seus prepostos e empregados o Regulamento Geral da Esta ção Rodoviária, do qual tem pleno conhecimento que fará parte integran te dêste acôrdo, bem como as instruções baixadas pelo OUTORGANTE. CLÁU SULA SÉTIMA - O não cumprimento do Regulamento Geral da Estação Rodo - viária, obrigará a OUTORGADA ao pagamento de multa no valor de 1 (um)' salário mínimo regional ao OUTORGANTE. CLÁUSULA OITAVA - Verificando- se a reincidência da OUTORGADA, a multa prevista na cláusula anterior' será cobrada em dôbro. A presente Renovação será rescindida sem que caiba direito de indenização à OUTORGADA, caso venha a ocorrer terceira incidência aos dispositivos do Regulamento Geral da Estação Rodoviária. CLÁUSULA NONA - O OUTORGANTE poderá exigir o afastamento do re cinto da Estação Rodoviária, de qualquer dos prepostos e empregados da OUTORGADA, cuja presença se torne comprovadamente inconveniente ao In terêsse público. CLÁUSULA DÉCIMA - São de inteira responsabilidade da OUTORGADA as despesas com energia elétrica, telefone, gás, água e esgo tos, bem como o pagamento de todos os impostos, taxas e da quota à par te que lhe couber em rateio pelo consumo de energia elétrica nos locais de acesso à área objeto desta Renovação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A OUTORGADA pagará ao OUTORGANTE a partir do dia 1º de novembro de 1 971, uma taxa de Ocupação no valor mensal de Cr$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro cruzeiros), até o 10º (décimo) dia após o vencimento de cada mês. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O valor da taxa de Ocupação estipulada na clãu la anterior será reajustável na conformidade do critério estabelecido no Artigo 5º da Lei nº 4 380, de 21 de agôsto de 1964: CLÁUSULA DÉCIMA TER CEIRA - A vigência do presente Têrmo de Renovação é de 2 (dois) anos; a partir de 1º de novembro de 1971, sem prejuízo da precariedade prevista' na cláusula primeira da concessão. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A OUTORGADA obriga-se a manter em funcionamento o seu local de comércio de acôrdo ' com as necessidades da Estação Rodoviária. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O OUTORGANTE não se responsabilizará por danos ou riscos de qualquer espé cie que por acaso ocorrerem nas instalações e demais objetos existentes na área aludida na cláusula segunda, os quais correrão sob inteira respon sabilidade da OUTORGADA. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O asseio e a conserva ção da área concedida pelo OUTORGANTE , ficarão a cargo da OUTORGADA. ' CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os serviços próprios ao ramo de comércio da OU TORGADA, deverão ser executados com todos os requisitos observados nas casas de melhor conceito, de modo especial quanto à higiene, não podendo a OUTORGADA cobrar pelas mercadorias que vender prêço superior ao do co- mércio estabelecido na cidade. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A infração ou violação pela OUTORGADA de qualquer das cláusulas desta Renovação de Têr mo de Ocupação, importará na sua rescisão sem que o OUTORGANTE se obrigue ao pagamento de indenizações. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A pre sente Renovação de Têrmo de Ocupação não poderá ser transferido ou cedido no todo ou em parte, salvo se houver expressa anuência do OU TORGANTE. . CLÁUSULA VIGÉSIMA - A OUTORGADA depositará no Banco Regi onal de Brasília S/A - Agência Central, a importância de Cr$ 668,25 (seiscentos e sessenta e oito cruzeiros e vinte e cinco centavos) , a título de complementação de caução. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A presente Renovação só terá validade após sua publicação no órgão' oficial "Distrito Federal". CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Correrão' por conta da OUTORGADA tôdas as despesas decorrentes da lavratura e publicação desta Renovação de Têrmo de Ocupação. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Fica eleito o Fôro de Brasília - Distrito Federal, para' dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente ins- trumento. E, estando assim justos e de acôrdo, para firmeza e valida de do que ficou estipulado em tôdas as suas cláusulas, lavou-se o presente em Livro próprio da la Subprocuradoria-Geral do Distrito ' Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma para um único efeito legal, depois de lido e acha do conforme, é assinado pelas partes jã mencionadas e pelas testemu- nhas abaixo. Pelo OUTORGANTE (a) PAULO DA FONSECA VIANA: Pela OUTOR GADA: (a) EDVALDO ROCHA: Pelas Testemunhas: (a) NANCY CARVALHO LIMA, e (a) GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS CALADO:

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 10, fls. 283/283 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 9 / 11 / 1971

VISTO:
Em 18/11/1971
EMMANUEL F. MENDES LYRIO
Procurador - Chefe da 1a. Subprocuradoria - Geral

PAULA NEY FIGUEIREDO
Chefe da Seção de Registro de Contratos e Convênios
1ª SUBPROCURADORIA — GERAL

RENOVAÇÃO DO TÊRMO DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PARA FINS COMERCIAIS, SITUADA NA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA, QUE FIRMAM COMO OUTORGANTE O GOVÊRNO DO DISTRITO FEDERAL E COMO OUTORGADA A FIRMA EXPRESSO BRAGA LTDA. Na forma abaixo.

Aos nove (9) dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um (1971), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o Govêrno do Distrito Federal, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de podêres do Excelentíssimo Senhor Gôvernador do Distrito Federal, expressamente exarada no Processo nº 21 001/70, e, do outro lado a Firma EXPRESSO BRAGA LTDA., no ato representada pelo seu Procurador Senhor ARY ALVES DE REZENDE, brasileiro, casado, comerciante residente e domiciliado nesta Capital, assinou-se esta Renovação do Têrmo de Ocupação, firmado entre o DISTRITO FEDERAL e a Firma EXPRESSO BRAGA LTDA., em 29 de dezembro de 1967, doravante denominados simplesmente OUTORGANTE e OUTORGADA, resolvem firmar a presente Renovação de acôrdo com as seguintes cláusulas e condições : CLÁUSULA PRIMEIRA - A presente Renovação do Têrmo de Ocupação firmado entre o OUTORGANTE e a OUTORGADA , em 29 de dezembro de 1967, será firmado ' em conformidade com o que estabelece o Artigo 24 da Lei nº 4 545, de 10 de dezembro de 1 964. CLÁUSULA SEGUNDA - Esta Renovação compreende a dependência denominada por GUICHET nº 3.14. CLÁUSULA TERCEIRA - Nenhuma alteração poderá ser feita na dependência ora concedida sem prévia aprovação e autorização por escrito do OUTORGANTE, sendo que qualquer benfeitoria fica desde logo incorporada ao imóvel, sem direito a retenção ou indenização em tempo algum. CLÁUSULA QUARTA - A OUTORGADA só poderá explorar o ramo de comércio de venda de passagens Rodoviárias, fazendo-o exclusivamente na dependência objeto ' desta Renovação do Têrmo de Ocupação. CLÁUSULA QUINTA - Pertencem ao OUTORGANTE os aparelhos por êle instalados, os quais deverão ser mantidos e entregues pela OUTORGADA em perfeito estado de conservação no término ou rescisão da presente Renovação do Têrmo de Ocupação. CLÁUSULA SEXTA - A OUTORGADA obriga-se a respeitar e fazer respeitar pelos seus prepostos e empregados o Regulamento Geral da Estação Rodoviária, do qual tem pleno conhecimento, que fará parte integrante dêste acôrdo, bem como as instruções baixadas pelo OUTORGANTE. CLÁUSULA SÉTIMA - O não cumprimento do Regulamento Geral da Estação , obrigará a OUTORGADA ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo regional ao OUTORGANTE. CLÁUSULA OITAVA - Verificando-se a reincidência da OUTORGADA, a multa prevista na cláusula anterior será' cobrada em dôbro. A presente Renovação será rescindida sem que caiba direito de indenização à OUTORGADA, caso venha ocorrer terceira incidência aos dispositivos do Regulamnto Geral da Estação Rodoviária. ' CLÁUSULA NONA - O OUTORGANTE poderá exigir o afastamento do recinto ' da Estação Rodoviária de qualquer dos prepostos e empregados da OUTORGADA, cuja presença se torne comprovadamente inconveniente ao intêsse público. CLÁUSULA DÉCIMA - São de inteira responsabilidade da OUTORGADA as despesas com energia elétrica, telefone, gás, água e esgotos, bem como o pagamento de todos os impostos, taxas e da quota a parte ' que lhe couber em rateio pelo consumo de energia elétrica nos locais' de acesso à área objeto dêsta Renovação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A OUTORGADA pagará ao OUTORGANTE, a partir de 1º de novembro de 1971, uma taxa de ocupação no valor mensal de Cr 324,00 (trezentos e vinte e quatro cruzeiros), até o 10º (décimo) dia após o vencimento de cada mês. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O valor da taxa de Ocupação entipulada na cláusula anterior, será reajustável na conformidade do critério estabelecido no Artigo 5º da Lei nº 4 380, de 21 de agôsto de 1964. ' CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A vigência do presente Têrmo de Renovação, é de 2 (dbis) anos, a partir de 1º de novembro de 1971, sem prejuízo da precariedade prevista na cláusula primeira da concessão. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A OUTORGADA obriga-se a manter em funcionamento o seu local de comércio de acôrdo com as necessidades da Estação Rodoviária. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O OUTORGANTE não se responsabilizará por danos ou riscos de qualquer espécie que por acaso ocorrerem nas instalações e demais objetos existentes na área aludida na cláusula segunda, os quais correrão sob inteira responsabilidade da OUTORGADA. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O asseio e a conservação da área concedida, pelo OUTORGANTE ficarão a cargo da OUTORGADA. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os serviços próprios ao ramo de comércio da OUTORGADA deverão ser executados' com todos os requisitos observados nas casas de melhor conceito, de ' modo especial quanto à higiene, não podendo a OUTORGADA cobrar pelas ' mercadorias que vender prêço superior ao do comércio estabelecido na cidade. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A infração ou violação pela OUTORGADA de qualquer das cláusulas desta Renovação do Têrmo de Ocupação, importará na sua rescisão sem que o OUTORGANTE se obrigue ao pagamento de indenizações. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A presente Renovação do Têrmo de Ocupação não poderá ser transferidoo ou cedido no todo ou em parte, salvo se houver expressa anuência do OUTORGANTE. CLÁUSULA VIGÉSIMA - A OUTORGADA depositará no Banco Regional de Brasília S/A - Agência Central a importância de Cr$ 668,25 (seiscentos e sessento e oito cruzeiros e vinte e cinco centavos), a título de complementação de caução. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A presente Renovação só terá validade após sua publicação no órgão oficial "Distrito Federal". CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Correrão por conta da OUTORGADA as despesas decorrentes da lavratura e publicação desta Renovação de Têrmo ' de Ocupação. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Fica eleito o Fôro de Brasília - Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E estando assim justos e de ' acôrdo para firmeza e validade do que ficou estipulado em tôdas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em Livro próprio da la Subprocuradoria -Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo OUTORGANTE: (a) PAULO ' DA FONSECA VIANA; Pela OUTORGADA: (a) ARY ALVES DE REZENDE; Pelas ' Testemunhas: (a) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA e (a) NANCY CARVALHO LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 10, fls. 237/239 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 9 / 11 / 1971.

VISTO:
Em 16/11/1971
EMMANUEL F. MENDES LYRIO
Procurador - Chefe da 1a. Subprocuradoria - Geral

PAULA NEY FIGUEIREDO
Chefe da Seção de Registro de Contratos e Convênios
1ª SUBPROCURADORIA — GERAL

RENOVAÇÃO DO TÊRMO DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PARA FINS COMERCIAIS, SITUADA NA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA, QUE FIRMAM COMO OUTORGANTE O GOVÊRNO DO DISTRITO FEDERAL E COMO OUTORGADA A FIRMA VIAÇÃO ANAPOLINA LTDa.. Na forma abaixo.

Aos 9 dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um (1971), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o Govêrno do Distrito Federal, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de podêres do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, expressamente exarada no Processo Nº 21.001/71 e, do outro lado, a Firma VIAÇÃO ANAPOLINA LTDa., no ato representada pelo seu Procurador, Senhor EDSON PEREIRA GOMES, brasileiro, casado, comerciante residente e domiciliado nesta Capital, assinou-se esta Renovação do Têrmo de Ocupação firmado entre o DISTRITO FEDERAL e a Firma VIAÇÃO ANAPOLINA LTDa., em 29 de dezembro de 1.967, doravante denominadas simplesmente OUTORGANTE e OUTORGADA, resolvem firmar a presente Renovação, de acôrdo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - A presente Renovação do Têrmo de Ocupação firmado entre o OUTORGANTE e a OUTORGADA, em 29 de dezembro de 1.967, será firmado em conformidade com o que estabelece o Artigo 24 da Lei Nº 4.545, de 10 de dezembro de 1.964. CLÁUSULA SEGUNDA - Esta Renovação compreende a dependência denominada por GUICHET Nº 3.22. CLÁUSULA TERCEIRA - Nenhuma alteração poderá ser feita na dependência ora concedida, sem prévia aprovação e autorização por escrito do OUTORGANTE, sendo que qualquer benfeitoria fica desde logo incorporada ao imóvel, sem direito a retenção ou indenização em tempo algum. CLÁUSULA QUARTA - A OUTORGADA só poderá explorar o ramo de comércio de Venda de Passagens Rodoviárias, fazendo-o exclusivamente na dependência objeto desta Renovação do Têrmo de Ocupação. CLÁUSULA QUINTA Pertencem ao OUTORGANTE, os aparelhos por êle instalados, os quais deverão ser mantidos e entregues pela OUTORGADA, em perfeito estado de conservação, no têrmino ou rescisão da presente Renovação do Têrmo de Ocupação. CLÁUSULA SEXTA - A OUTORGADA obriga-se a respeitar e fazer respeitar pelos seus prepostos e empregados, o Regulamento Geral da Estação Rodoviária, do qual tem pleno conhecimento, que fará parte integrante dêste acôrdo, bem como às instruções baixadas pelo OUTORGANTE. CLÁUSULA SÉTIMA - O não cumprimento do Regulamento Geral da Estação Rodoviária, obrigará a OUTORGADA ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo regional ao OUTORGANTE. CLÁUSULA OITAVA - Verificando-se a reincidência da OUTORGADA, a multa prevista na cláusula anterior será cobrada em dôbro. A presente Renovação será rescindida sem que caiba direito de indenização à OUTORGADA, caso venha a ocorrer terceira incidência aos dispositivos do Regulamento Geral da Estação Rodoviária. CLÁUSULA NONA - O OUTORGANTE poderá exigir o afastamento do recinto da Estação Rodoviária, de qualquer dos prepostos e empregados da OUTORGADA, cuja presença se torne comprovadamente inconveniente ao interesse público. CLÁUSULA DÉCIMA - São de inteira responsabilidade da OUTORGADA às despesas com enérgia elétrica, telefone, gás, água e esgôtos, bem como o pagamento de todos os impostos, taxas e da cota à parte que lhe couber em rateio pelo consumo de enérgia elétrica nos locais de acesso à área objeto dêste Renovação CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A OUTORGADA pagará ao OUTORGANTE a partir de 1º de novembro de 1.971, uma taxa de Ocupação no valor mensal de Cr$ 324,00 .. (trezentos e vinte e quatro cruzeiros), até o 10º (décimo) dia após o vencimento de cada mês. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O valor da taxa de Ocupação, estipulada na cláusula anterior será reajustável na conformidade do critério estabelecido no Artigo 5º da Lei Nº 4.380, de 21 de agôsto de 1.964. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A vigência do presente Têrmo de Renovação, é de (dois) 2 ano, a partir do dia 1º de novembro de 1.971, sem prejuízo da precariedade prevista na cláusula primeira da Concessão. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA -A OUTORGADA obriga-se a manter em funcionamento o seu local de comércio de acôrdo com as necessidades da Estação Rodoviária. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O OUTORGANTE não se responsabilizará por danos ou riscos de qualquer espécie que por acaso, ocorrerem nas instalações e demais objetos existentes na área aludida na cláusula segunda, os quais correrão sob inteira responsabilidade da OUTORGADA. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O asseio e a conservação da área concedida pelo OUTORGANTE, ficarão a cargo da OUTORGADA. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA-Os serviços próprios ao ramo de comêrcio da OUTORGADA, deverão ser executados, com todos os requisítos observados nas casas de melhor conceito, de modo especial quanto à higiene, não podendo a OUTORGADA cobrar pelas mercadorias que vender, preço superior ao do comércio estabelecido na Cidade. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A infração ou violação pela OUTORGADA, de qualquer das cláusulas dêsta Renovação de Têrmo de Ocupação, importará na sua rescisão, sem que o OUTORGANTE se obrigue ao pagamento de indenizações. CLÁUSULA DÉCIMA - NONA - A presente Renovação de Têrmo de Ocupação não poderá ser transferido ou cedido no todo ou em parte, salvo se houver expressa anuência do OUTORGANTE. CLÁUSULA VIGÉSIMA - A OUTORGADA depositará no Banco Regional de Brasília - Agência Central, a importância de Cr$ 668,25 (seiscentos e sessenta e oito cruzeiros e vinte e cinco centavos), a título de complemento de Caução. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A presente Renovação só terá validade após sua publicação no órgão oficial "Distrito Federal". CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Correrão por conta da OUTORGADA, tôdas às despesas decorrentes da lavratura e publicação dêsta Renovação de Têrmo de Ocupação. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Fica eleito o foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Instrumento. E, estando assim justos e de acôrdo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em tôdas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em Livro próprio da la. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas sete (7) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pela OUTORGANTE: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela OUTORGADA: (a.) EDSON PEREIRA GOMES; Testemunhas: (a,) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA e (a.) GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS CALADO.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 10, fls. 274/276 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 09 / 11 / 1971.

PAULA NEY FIGUEIREDO
Chefe da Seção de Registro de Contratos e Convênios
1ª SUBPROCURADORIA — GERAL

VISTO:
09/11/1971

EMMANUEL F. MENDES LYRIO
Procurador - Chefe da 1a. Subprocuradoria - Geral

TÊRMO DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA SITUADA NA ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, ENTRE OS BLOCOS 6 E 7, DESTINADA A INSTALAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO DE BANCA DE JORNAIS E REVISTAS, NA FORMA ABAIXO.

Aos quatro (4) dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um (1 971), firmou-se o presente Têrmo de Autorização para Ocupação de Área de Domínio do Distrito Federal, situada na Esplanada dos Ministérios, entre os Blocos 6 e 7, na conformidade do disposto no Artigo 24 da Lei nº 4.545 de 10 de dezembro de 1 964, de um lado o Distrito Federal, representado nêste ato pelo seu Secretário de Serviços Publicos, Engenheiro PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, conforme delegação de podêres do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, expressamente exarada no processo nº 27 092/70, e do outro lado a senhora NORVINA FRANCISCA GONÇALVES, brasileira, casada, jornaleira, residente e domiciliada nesta capital, doravante denominada simplesmente AUTORIZADA, resolvem firmar o presente Têrmo de Autorização, de acôrdo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O Distrito Federal autoriza a ocupação pela AUTORIZADA, da área situada na Esplanada dos Ministérios, entre os Blocos 6 e 7, destinada a instalação de uma banca para a venda de jornais, revistas e similares. PARÁGRAFO ÚNICO- A ocupação de que trata a presente cláusula será feita a título precário e se regerá pela legislação que lhe é própria, não ficando sujeita a disposições de outras leis. CLÁUSULA SEGUNDA- A AUTORIZADA montará por sua conta na área objeto do presente têrmo, uma banca de jornais e revistas, metálica, pré-fabricada, tipo B-PR-1/2, segundo modêlo aprovado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo da Secretaria de Viação e Obras. CLÁUSULA TERCEIRA- A AUTORIZADA obriga-se a manter a banca de jornais e revistas a que ser refere a cláusula anterior, com as características constantes do projeto e em perfeito estado de conservação, correndo por sua conta os reparos de danos ou estragos que venham a ocorrer nas instalações ou na estrutura metálica, bem cómo conservar limpa a área ocupada. CLÁUSULA QUARTA- a AUTORIZADA obriga-se outrossim, a respeitar e fazer respeitar pelos seus prepostos, as instruções que lhes forem aplicáveis baixadas pelo Govêrno do Distrito Federal, através da Secretaria de Serviços Públicos, as quais passarão a integrar o presente ajuste. PARÁGRAFO PRIMEIRO- A desobediência as instruções baixadas pelo Govêrno do Distrito Federal, acarretará as seguintes penalidades: 1ª)- pagamento da multa no valor de um (1) salário mínimo regional ao Govêrno do Distrito Federal, quando da primeira infração; 2ª)- a cobrança da multa retroreferida em dôbro, no caso de reincidência; 3ª)- cassação da autorização por ato do Secretário de Serviços Públicos com a consequente rescisão automática do ajuste, sem qualquer direito de indenização a AUTORIZADA, no caso de terceira infrigência. PARÁGRAFO SEGUNDO- As multas de que trata a presente cláusula serão recolhidas no órgão próprio do Govêrno do Distrito Federal, ou no estabelecimento bancário por êle indicado. CLÁUSULA QUINTA- A AUTORIZADA pagará ao Govêrno do Distrito Federal, a partir da data do início da exploração do comércio, uma taxa de ocupação mensal no valor de Cr$ 129,60 (cento e vinte e nove cruzeiros e sessenta centavos) até o décimo (10º) dia do mês subsequente ao vencido, no órgão próprio do Govêrno do Distrito Federal ou no estabelecimento bancário por êle indicado. PARÁGRAFO PRIMEIRO- O valor da taxa de ocupação fixada na presente cláusula será reajustável na conformidade do critério estabelecido no Artigo 5º da lei nº 4 380 de 21 de agôsto de 1 964, e acompanhará as alterações que porventura venham a ocorrer na legislação citada. PARÁGRAFO SEGUNDO- O atraso no pagamento da taxa de ocupação acarretará uma multa no valor de dez por cento (10%) calculada sôbre o valor da taxa de ocupação, independentemente de incidência de mora. CLÁUSULA SEXTA- O Distrito Federal reterá a título de caução, a importância de Cr$ 64,80 (sessenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos) depositados pela AUTORIZADA, nos têrmos do regulamento aprovado pelo Decreto nº 1 653/71. CLÁUSULA SÉTIMA- O presente têrmo não poderá ser cedido no todo ou em parte, salvo se houver prévia e expressa anuência do Distrito Federal. CLÁUSULA OITAVA- Esta Autorização é outorgada em caráter precário, assim a AUTORIZADA, obriga-se a desocupar o imóvel, dele retirando a banca que colocou nos têrmos da cláusula segunda, tão logo seja interpelada para o fazer. PARÁGRAFO ÚNICO- A AUTORIZADA desocupará também a área, independentemente de interpelação, decorridos vinte e quatro (24) meses contados da assinatura deste documento. CLÁUSULA NONA- A inadimplência de quaisquer das cláusulas do presente têrmo, implicará em sua imediata rescisão, sem que a AUTORIZADA possa exigir quaisquer indenizações. CLÁUSULA DÉCIMA- As despesas com a publicação do presente têrmo no órgão oficial "Distrito Federal" correrão por conta da AUTORIZADA. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- O Regulamento para exploração de Banca de Jornais e Revistas no Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 1 653/71 e o Edital nº 11/70-CCSSP, passam a fazer parte integrante do presente ajuste como se nele transcrito fôsse. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- Fica eleito o Foro de Brasília -DF, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acôrdo para firmeza e validade do que ficou estipulado em tôdas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da la. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraidas sete (7) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal, (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; pela AUTORIZADA, (a.) NORVINA FRANCISCA GONÇALVES; Testemunhas: (a.) FERNANDO OZÓRIO FILHO; e, (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 10, fls. 294/243 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 04 / 11 / 1971.

PAULA NEY FIGUEIREDO
Chefe da Seção de Registro de Contratos e Convênios
1ª SUBPROCURADORIA — GERAL

VISTO:
04/11/1971

EMMANUEL F. MENDES LYRIO
Procurador - Chefe da 1a. Subprocuradoria - Geral

RENOVAÇÃO DO TÊRMO DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PARA FINS COMERCIAIS, SITUADA NA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA, QUE FIRMAM COMO OUTORGANTE O GOVÊRNO DO DISTRITO FEDERAL E COMO OUTORGADA A FIRMA RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA. Na forma abaixo.

Aos 25 dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e um (1971), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o Govêrno do Distrito Federal, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de podêres do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, expressamente exarada no Processo Nº 21.001/70, e, do outro lado, a Firma RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA., na ato representada pelo seu Sócio-Gerente, Senhor EDVALDO ROCHA, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, assinou-se esta Renovação do Têrmo de Ocupação firmado entre o DISTRITO FEDERAL e a firma RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA., em 29 de dezembro de 1.967, doravante denominadas simplesmente OUTORGANTE e OUTORGADA, resolvem firmar a presente Renovação, de acôrdo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - A presente Renovação do Têrmo de Ocupação firmado entre o OUTORGANTE e a OUTORGADA, em 29 de dezembro de 1.967, será firmado em conformidade com o que estabelece o Artigo 24, da Lei Nº 4.545, de 10 de dezembro de 1.964. CLÁUSULA SEGUNDA - Esta Renovação compreende a dependência denominada por GUICHET Nº 3.10. CLÁUSULA TERCEIRA - Nenhuma alteração poderá ser feita na dependência ora concedida, sem prévia aprovação e autorização por escrito do OUTORGANTE, sendo que qualquer benfeitoria fica desde logo incorporada ao imóvel, sem direito a retenção ou indenização em tempo algum. CLÁUSULA QUARTA - A OUTORGADA só poderá explorar o ramo de comércio de venda de passagens rodoviárias, fazendo-o exclusivamente na dependência objeto dêsta Renovação do Têrmo de Ocupação. CLÁUSUAL QUINTA - Pertencem ao OUTORGANTE os aparelhos por êle instalados os quais deverão ser mantidos e entregues pela OUTORGADA em perfeito estado de conservação, no têrmino ou rescisão da presente Renovação do Têrmo de Ocupação. CLÁUSULA SEXTA - A OUTORGADA obriga-se a respeitar e fazer respeitar pelos seus prepostos e empregados, o Regulamento Geral da Estação Rodoviária, do qual tem pleno conhecimento, que fará parte integrante dêste acôrdo, bem como às Instrções baixadas pelo OUTORGANTE. CLÁUSULA SÉTIMA - O não cumprimento do Regulamento Geral da Estação Rodoviária, obrigará a OUTORGADA, ao pagamento de multa no valor de um (1) salário mínimo regional ao OUTORGANTE. CLÁUSULA OITAVA - Verificando-se a reincidência da OUTORGADA, a multa prevista na cláusula anterior será cobrada em dôbro. A presente Renovação será rescindida sem que caiba direito de indenização à OUTORGADA, caso venha a ocorrer terceira incidência aos dispositivos do Regulamento Geral da Estação Rodoviária. CLÁUSULA NONA - O OUTORGANTE poderá exigir o afastamento do recinto da recinto da Estação Rodoviária, de qualquer dos prepostos e empregados da OUTORGADA, cuja presença se torne comprovadamente inconveniente ao interesse público. CLÁUSULA DÉCIMA - São de inteira responsabilidade da OUTORGADA as despesas com enérgia elétrica, telefone, gás, água e esgotos bem como o pagamento de todos os impôstos, taxas e da cota à parte que lhe couber em reteio pelo consumo de enérgia elétrica nos locais de acesso à área objeto dêste Renovação, CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A OUTORGADA pagará ao OUTORGANTE, a partir de 1º de outubro de 1.971, uma taxa de ocupação no valor mensal de Cr$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro - cruzeiros), até o 10º (décimo) dia após o vencimento de cada mês. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O valor da taxa de ocupação estipulada na cláusula anterior será reajustável na conformidade do critério estabelecido no Artigo 5º da Lei Nº 4.380, de 21 de agôsto de 1.964. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A vigência do presente Têrmo de Renovação, é de 2 (dois) anos, a partir do dia 1º de outubro de 1.971,,sem prejuízo da precariedade prevista na cláusula primeira da Concessão. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A OUTORGADA, obriga-se a manter em funcionamento o seu local de comércio de acôrdo com as necessidades da Estação Rodoviária. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O OUTORGANTE não se responsabilizará por danos ou riscos de qualquer espécie que, por acaso, ocorrerem nas instalações e demais objetos existentes na área aludida na cláusula segunda, os quais correrão sob inteira responsabilidade da OUTORGADA. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O asseio e a conservação da área concedida pelo OUTORGANTE, ficarão a cargo da OUTORGADA. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os serviços próprios ao ramo de comércio da OUTORGADA, deverão ser executados com todos os requisitos observados nas casas de melhor conceito, de modo especial quanto à higiene, não podendo a OUTORGADA cobrar pelas mercadorias que vender, preço superior ao do comércio estabelecido na Cidade. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA A infração ou violação, pela OUTORGADA, de qualquer das cláusulas dêsta Renovação de Têrmo de Ocupação, importará na sua rescisão, sem que o OUTORGANTE se obrigue ao pagamento de indenização. CLÁUSULA DÉCIMA NONA A presente Renovação de Têrmo de Ocupação não poderá ser transferido ou cedido no todo ou em parte salvo se houver expressa anuência do OUTORGANTE. CLÁUSULA VIGÉSIMA - A OUTORGADA depositará no Banco Regional de Brasília - Agência Central, a importância de Cr$ 668,25 (seiscentos e sessenta e oito cruzeiros e vinte e cinco centavos), a título de complemento de Caução. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A presente Renovação só terá validade após sua publicação no órgão oficial "Distrito Federal". CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Correrão por conta da OUTORGADA tôdas as despesas decorrentes da lavratura e publicação dêsta Renovação de Têrmo de Ocupação. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Fica eleito o foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Instrumento. E, estando assim justos e de acôrdo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em tôdas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em Livro próprio da la. Subprocuraodira-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo OUTORGANTE; (a.) PAULO DA FONSECA VIANA: Pela OUTORGADA; (a.) EDVALDO ROCHA; Testemunhas; (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA: e (a.) GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS CALADO.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 10, fls. 217/219 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 25 / 10 / 1971.

PAULA NEY FIGUEIREDO
Chefe da Seção de Registro de Contratos e Convênios
1ª SUBPROCURADORIA — GERAL

VISTO:
17/11/1971

EMMANUEL F. MENDES LYRIO
Procurador - Chefe da 1a. Subprocuradoria - Geral

TÊRMO DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA SITUADA NO SETOR DE AUTARQUIAS SUL, DESTINADA A INSTALAÇÃO' A TÍTULO PRECÁRIO DE BANCA DE JORNAIS E REVISTAS, NA FORMA ABAIXO.

Aos oito (8) dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um (1 971), firmou-se o presente Têrmo de Autorização para ocupação de área de domínio do Distrito Federal, situada no Setor de Autarquias Sul, na conformidade do disposto no Artigo 24 da lei nº 4.545 de 10 de dezembro de 1 964, de um lado o Distrito Federal, representado nêste ato pelo seu Secretário de Serviços Públicos , engenheiro PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, conforme delegação de podêres do Excelentíssimo ' Senhor Governador do Distrito Federal, expressamente exarada no processo nº 27 092/70, e do outro lado o Senhor LUIZ CARLOS BARRETO SIQUEIRA ,' brasileiro, sôlteiro, jornaleiro, residente e domiciliado nesta capital, doravante denominado simplesmente AUTORIZADO, resolvem firmar o presente Têrmo de Autorização, de acôrdo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA- O Distrito Federal, autoriza a ocupação pelo AUTORIZADO, da área situada no Setor de Autarquias Sul, destinada a instalação de uma banca para a venda de jornais, revistas e similares. - PARÁGRAFO ÚNICO- A ocupação de que trata a presente cláusula será feita a título ' precário, e se regerá pela legislação que lhe é própria, não ficando sujeita a disposições de outras leis. CLÁUSULA SEGUNDA- O AUTORIZADO montará por sua conta na área objeto do presente têrmo, uma banca de jornais e revistas, metálica, pré-fabricada, do tipo B-PR-1/2, segundo modêlo aprovado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo da Secretaria de Viação e Obras. CLÁUSULA TERCEIRA- O AUTORIZADO obriga-se a manter a banca de jornais e revistas a que se refere a cláusula anterior, com as características constantes do projeto, e em perfeito estado de conservação correndo por sua conta os reparos de danos ou estragos que venham a ocorrer nas instalações ou na estrutura metálica, bem como conservar limpa a área ocupada. CLÁUSULA QUARTA- O AUTORIZADO obriga-se outrossim, a respeitar e fazer respeitar pelos seus prepostos, as instruções que lhes forem aplicáveis, baixadas pelo Govêrno do Distrito Federal, através da Secretaria de Serviços Públicos, as quais passarão a integrar o presente ajuste. PARÁGRAFO PRIMEIRO- A desobediência as instruções baixadas pelo Govêrno do Distrito Federal, acarretará as seguintes penalidades: 1a)-pagamento da multa no valor de um (1) salário mínimo regional ao Govêrno ' do Distrito Federal, quando da primeira infração; 2a)- a cobrança da multa retroreferida em dôbro, no caso de reincidência; 3a)- cassação da Autorização por ato do Secretário de Serviços Públicos, com a consequente' rescisão automática do ajuste, sem qualquer direito de indenização ao AUTORIZADO, no caso de terceira infrigência. PARÁGRAFO SEGUNDO- As multas' de que trata a presente cláusula, serão recolhidas no órgão próprio do Govêrno do Distrito Federal ou no estabelecimento bancário por êle indicado. CLÁUSULA QUINTA- O AUTORIZADO pagará ao govêrno do Distrito Federal a partir da data do início da exploração do comércio, uma Taxa de Ocupação Mensal no valor de Cr$ 86,40 (oitenta e seis cruzeiros e quarenta centavos) até o décimo (10º) dia do mês subsequente ao vencido, no órgão próprio do Govêrno do Distrito Federal ou no estabelecimento bancário por êle indicado. PARÁGRAFO PRIMEIRO- O valor da Taxa de Ocupação fixada na presente cláusula, será reajustável na conformidade do critério estabelecido no Artigo 59 da lei nº 4 380 de 21 de agôsto de 1 964, e acompanhará as alterações que porventura venham a ocorrer na legislação citada PARÁGRAFO SEGUNDO- O atraso do pagamento da taxa de ocupação acarrretará uma multa no valor de dez por cento (10%) calculada sôbre o valor da Taxa de Ocupação, independentemente de incidência de mora. CLÁUSULA SEXTA- O Distrito Federal reterá a título de caução, a importância de Cr$,... 43,20 (quarenta e três cruzeiros e vinte centavos) depositados pelo AUTORIZADO, nos têrmos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1 653/71. CLÁUSULA SÉTIMA- O presente têrmo não poderá ser cedido no todo ou em parte, salvo se houver prévia e expressa anuência do Distrito Federal. CLÁUSULA OITAVA- Esta autorização é outorgada em caráter precário, assim, o AUTORIZADO obriga-se a desocupar o imóvel, dele retirando a banca que colocou nos têrmos da cláusula segunda, tão logo seja interpelado para o fazer. PARÁGRAFO ÚNICO- O AUTORIZADO desocupará também a área, independentemente de interpelação, decorridos vinte e quatro (24) meses, contados' da assinatura dêsta documento. CLÁUSULA NONA- A inadimplência de quaisquer das cláusulas do presente têrmo, implicará em sua imediata rescisão sem que o AUTORIZADO possa exigir quaisquer indenizações. CLÁUSULA DÉCIMA- As despesas com a publicação do presente têrmo no órgão oficial "Distrito Federal", correrão por conta do AUTORIZADO. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- O Regulamento para exploração de Banca de Jornais e Revistas no Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 1 653/71, e o Edital 11/70-C.C.S.S.P., passam a fazer parte integrante do presente ajuste, como se nele transcrito fôsse. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- Fica eleito o Foro de Brasília -DF, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do' presente instrumento. E, estando assim justos e de acôrdo para firmeza e validade do que ficou estipulado em tôdas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da la. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do Qual foram extraidas sete (7) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal , depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal, (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pelo AUTORIZADO, (a.) LUIZ CARLOS BARRETO SIQUEIRA; Testemunhas. (a.) NANCY CARVALHO LIMA, e, (a.) FERNANDO OZÓRIO FILHO.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.o 10 fls. 959/96 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 08 / 11 / 1971.

VISTO:
Em 17/11/1971
EMMANUEL F. MENDES LYRIO
Procurador Chefe da 1a. Subprocuradoria Geral

PAULA NÉY FIGUEIREDO
Chefe da Seção de Registro de Contratos e Convênios
1.ª SUBPROCURADORIA — GERAL

RENOVAÇÃO DO TÊRMO DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PARA FINS COMERCIAIS, SITUADA NA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA, QUE FIRMAM COMO OUTORGANTE O GOVÊRNO DO DISTRITO FEDERAL E COMO OUTORGADA A FIRMA VIAÇÃO ARAGUARINA S/A. Na forma abaixo.

Aos 8 dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um (1971), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o Govêrno do Distrito Federal, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileirb, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de podêres do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, expressamente exarada no Processo Nº21001/70, e, do outro lado, a Firma VIAÇÃO ARAGUARINA S/A, no ato representada ' pelo seu Procurador, Senhor EDSON PEREIRA GOMES, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, assinou-se esta Renovação do Têrmo de Ocupação firmado entre o DISTRITO FEDERAL e a Firma VIAÇÃO ARAGUARINA S/A, em 29 de dezembro de 1.967, doravante denominadas simplesmente ' OUTORGANTE e OUTORGADA, resolvem firmar a presente Renovação, de acôrdo com as seguintes cláusula e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - A presente Renovação do Têrmo de Ocupação firmado entre o OUTORGANTE e a OUTORGADA, em 29 de dezembro de 1.967, será firmado em conformidade com o que estabelece o Artigo 24 da Lei Nº 4.545, de 10 de dezembro de 1.964. CLÁUSULA SEGUNDA - Esta Renovação compreende a dependência denominada por GUICHET Nºs. 3.16 e 3.18. CLÁUSULA TERCEIRA - Nenhuma alteração poderá ser feita nas dependências ora concedidas, semprévia aprovação e autorização por escrito do OUTORGANTE, sendo que qualquer benfeitoria fica desde logo incorporada ao imôvel, sem direito a retenção ou indenização em tempo algum. CLÁUSULA QUARTA - A OUTORGADA só poderá explorar o ramo de comércio de Venda de Passagens Rodoviárias, fazendo-o exclusivamente na dependência, objeto desta Renovação do Têrmo de Ocupação. CLÁUSULA QUINTA - Pertencem ao OUTORGANTE os aparelhos por êle instalados, os quais deverão ser mantidos e entregues pela OUTORGADA, em perfeito estado de conservação, no término ou rescisão da presente Renovação do Têrmo de Ocupação. CLÁUSULA SEXTA - A OUTORGADA obriga-se a respeitar e fazer respeitar pelos seus prepostos e empregados, o Regulamento Geral da Estação Rodoviária, do qual tem pleno conhecimento, que fará parte integrante dêste acôrdo, bem como às Instruções baixadas pelo ' OUTORGANTE. CLÁUSULA SÉTIMA - O não cumprimento do Regulamento Geral da Estação Rodoviária, obrigará a OUTORGADA ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo regional, ao OUTORGANTE. CLÁUSULA OITAVA - Verificando-se a reincidência da OUTORGADA, a multa prevista na cláusula anterior será cobrada em dôbro. A presente Renovação será rescindida sem que caiba direito de indenização à OUTORGADA, caso venha a ocorrer terceira incidência aos dispositivos do Regulamento Geral da Estação Rodoviária. CLÁUSULA NONA - O OUTORGANTE poderá exigir o afastamento do recinto da Estação Rodoviária, de qualquer dos prepostos e empregados da OUTORGADA, cuja presença se torne comprovadamente inconveniente ao interesse público. CLÁUSULA DÉCIMA - São de inteira responsabilidade da OUTORGADA, às despesas com enérgia elétrica telefone, gás, água e esgôtos, bem como o pagamento de todos os impostos , taxas e da cota à parte que lhe couber em rateio pelo consumo de enérgia elétrica nos locais de acesso à área objeto dêste Renovação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A OUTORGADA pagará ao OUTORGANTE, a partir de 1º de novembro de 1.971, uma taxa de ocupação no valor mensal de Cr$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito cruzeiros), até o 10º (décimo) dia após o vencimento de cada mês. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O valor da taxa de Ocupação, estipulada, na cláusula anterior, será reajustável na conformidade do critério estabelecido no Artigo 59 da Lei Nº 4.380, de 21 de agôsto de 1.964. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A vigência do presente Têrmo de Renovação, é de 2 (dois) ano, a partir do dia 1º de novembro de 1.971, sem prejuízo da precariedade, prevista na cláusula primeira da Concessão. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A OUTORGADA obriga-se a manter em funcionamento o seu local de comércio de acôrdo com as necessidades da Estação Rodoviária. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O OUTORGANTE não se responsabilizará por danos ou riscos de qualquer espécie que, por acaso, ocorrerem nas instalações e demais objetos existentes na ' área aludida na cláusula segunda, os quais correrão sob inteira responsabilidade da OUTORGADA. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O asseio e a conservação da área concedida pelo OUTORGANTE, ficarão a cargo da OUTORGADA. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os serviços próprios ao ramo de comércio da OUTORGADA, deverão ser executados com todos os requisitos observados nas casas de melhor conceito, de modo especial quanto à higiene, não podendo a OUTORGADA cobrar ' pelas mercadorias que vender, preço superior ao do comércio estabelecido na Cidade. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A infração ou violação, pela OUTORGADA de qualquer das cláusulas dêsta Renovação de Têrmo de Ocupação, importará na sua rescisão, sem que o OUTORGANTE se obrigue ao pagamento de indenizações CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A presente Renovação de Têrmo de Ocupação, não poderá ser transferido ou cedido no todo ou em parte, salvo se houver expressa anuência do OUTORGANTE. CLÁUSULA VIGÉSIMA - A OUTORGADA depositará no Banco Regional de Brasília - Agência Central, a importância de Cr$ 729,00 (setecentos e vinte e nove cruzeiros), a título de complemento de Caução. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A presente Renovação, só terá validade após sua publicação no órgão oficial "Distrito Federal". CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- Correrão por conta da OUTORGADA tôdas as despesas decorrentes da lavratura e publicação dêsta Renovação de Têrmo de Ocupação. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Fica eleito o foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir ' quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Instrumento. E, estando assim justos e de acôrdo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em tôdas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em Livro próprio, da la. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pela OUTORGANTE: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela OUTORGADA: EDSON PEREIRA GOMES; Testemunhas: (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA e (a.) GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS CALADO.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.o 10 fls. 956/958 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 08 / 11 / 1971.

VISTO:
Em 17/11/1971
EMMANUEL F. MENDES LYRIO

PAULA NÉY FIGUEIREDO
Chefe da Seção de Registro de Contratos e Convênios
1.ª SUBPROCURADORIA — GERAL

RENOVAÇÃO DO TÊRMO DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PARA FINS COMERCIAIS, SITUADA NA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA, QUE FIRMAM COMO OUTORGANTE O GOVÊRNO DO DISTRITO FEDERAL E COMO OUTORGADA A FIRMA VIAÇÃO GOIÂNIA LTDa. Na forma abaixo.

Aos 8 dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um (1971), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o Govêrno do Distrito Federal, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de podêres do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, expressamente exarada no Processo Nº 21.001/70, e, do outro lado a Firma VIAÇÃO GOIÂNIA LTDa., no ato representada pelo seu Procurador Senhor, EDSON PEREIRA GOMES, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, assinou-se esta Renovação do Têrmo de Ocupação firmado entre o DISTRITO FEDERAL e a Firma VIAÇÃO GOIÂNIA LTDa., em 29 de dezembro de 1.967, doravante denominadas simplesmente OUTORGANTE e OUTORGADA, resolvem firmar a presente Renovação, de acôrdo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - A presente Renovação do Têrmo de Ocupação firmado entre o OUTORGANTE e a OUTORGADA, em 29 de dezembro de 1.967, será firmado em conformidade com o que estabelece o Artigo 24 da Lei Nº 4.545, de 10 de dezembro de 1.964. CLÁUSULA SEGUNDA - Esta Renovação compreende a dependência denominada por GUICHET Nº 3.20. CLÁUSULA TERCEIRA Nenhuma alteração poderá ser feita na dependência ora concedida, sem prévia aprovação e autorização por escrito do OUTORGANTE, sendo que qualquer benfeitoria fica desde logo incorporada ao imôvel, sem direito a retenção ou indenização em tempo algum. CLÁUSULA QUARTA - A OUTORGADA só poderá explorar o ramo de comércio de Venda de Passagens Rodoviárias, fazendo-o exclusivamente na dependência, objeto ' desta Renovação do Têrmo de Ocupação. CLÁUSULA QUINTA - Pertencem ao OUTORGANTE os aparelhos por êle instalados, os quais deverão ser mantidos e entregues pela OUTORGADA em perfeito estado de conservação, no término ou *rescisão da presente Renovação do Têrmo de Ocupação.*' CLÁUSULA SEXTA - A OUTORGADA obriga-se a respeitar e fazer respeitar pelos seus prepostos e empregados, o Regulamento Geral da Estação Rodoviária, do qual tem pleno conhecimento, que fará parte integrante dêste acôrdo, bem como às Instruções baixadas pelo OUTORGANTE. CLÁUSULA SÉTIMA - O não cumprimento do Regulamento Geral da Estação Rodoviária, obrigará a OUTORGADA ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo regional, ao OUTORGANTE. CLÁUSULA OITAVA - Verificando-se a reincidência da OUTORGADA, a multa prevista na cláusula anterior será cobrada em dôbro. A presente Renovação será rescindida sem que caiba direito de indenização à OUTORGADA, caso venha a ocorrer terceira incidência aos dispositivos do Regulamento Geral da Estação Rodoviária. CLÁUSULA NONA - O OUTORGANTE poderá exigir o afastamento do recinto da Estação Rodoviária, de qualquer dos prepostos e empregados da OUTORGADA, cuja presença se torne comprovadamente inconveniente ao interesse público. CLÁUSULA DÉCIMA - São de inteira responsabilidade da OUTORGADA às despesas com enérgia elétrica, telefone, gás, água e esgôtos, bem como o pagamento de todos os impostos, taxas e da cota à parte que lhe couber em rateio pelo consumo de enérgia elétrica nos locais de acesso à área objeto dêsta Renovação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A OUTORGADA pagará ao OUTORGANTE, a partir de 1º de novembro de 1.971, um taxa de Ocupação no valor mensal de Cr$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro cruzeiros), até o 10º (décimo) dia após o vencimento da cada mês. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O valor da taxa de Ocupação estipulada na cláusula anterior, será reajustável na conformidade do critério ' estabelecido no Artigo 59 da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1.964. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A vigência do presente Têrmo de Renovação, é de 2 (dois) ANO; A partir de 1º de novembro de 1.971, sem prejuízo da precariedade prevista na cláusula primeira da Concessão. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A OUTORGADA obriga-se a manter em funcionamento o seu local de comércio de acôrdo com as necessidades da Estação Rodoviária. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O OUTORGANTE não se responsabilizará por danos ou riscos de qualquer espécie que, por acaso, ocorrerem nas instalações e demais objetos existentes na área aludida na cláusula primeira da Concessão. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A OUTORGADA obriga-se a manter em funcionamento o seu local de comércio de acôrdo com as necessidades da Estação Rodoviária. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O OUTORGANTE não se responsabilizará por danos ou riscos de qualquer espécie que, por acaso, ocorrerem nas instalações e demais objetos existentes na área aludida na cláusula segunda, os quais correrão sob inteira responsabilidade da OUTORGADA. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O asseio e a conservação da área concedida, pelo OUTORGANTE, ficarão a cargo da OUTORGADA. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os serviços próprios ao ramo de comércio da OUTORGADA, deverão ser executados, com todos os requisítos observados nas casas de melhor conceito, de modo especial quanto à higiene, não podendo a OUTORGADA cobrar pelas mercadorias ' que vender, preço superior ao do comércio estabelecido na Cidade. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A infração ou violação, pela OUTORGADA, de qualquer das cláusulas dêsta Renovação de Têrmo de Ocupação, importará na sua rescisão, sem que o OUTORGANTE se obrigue ao pagamento de indenizações. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A presente Renovação de Têrmo de Ocupação não poderá ser transferido ou cedido no todo ou em parte, salvo se houver expressa anuência do OUTORGANTE. CLÁUSULA VIGÉSIMA - A OUTORGADA depositará no Banco Regional de Brasília S/A Agência Central, a importância de Cr$ 668,25 (seiscentos e sessenta e oito cruzeiros e vinte e cinco centavos), a título de complemento de Caução. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A presente Renovação só terá validade após sua publicação no órgão oficial "Distrito Federal". CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ' Correrão por conta da OUTORGADA tôdas as despesas decorrentes da lavratura e publicação dêsta Renovação de Têrmo de Ocupação. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Fica eleito o foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Instrumento. E, estando assim justos e de acôrdo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em tôdas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em Livro próprio da la. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e ' pelas testemunhas abaixo. Pela OUTORGANTE: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela OUTORGADA: (a.) EDSON PEREIRA GOMES; Testemunhas: (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA e (a.) GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS CALADO.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.o 10 fls. 963/965 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 3 / 11 / 1971

VISTO:
Em 17/11/1971
EMMANUEL F. MENDES LYRIO

PAULA NÉY FIGUEIREDO
Chefe da Seção de Registro de Contratos e Convênios
1.ª SUBPROCURADORIA — GERAL

RENOVAÇÃO DO TÊRMO DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PARA FINS COMERCIAIS, SITUADA NA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA, QUE FIRMAM COMO OUTORGANTE O GOVÊRNO DO DISTRITO FEDERAL E COMO OUTORGADA A FIRMA ARY ALVES DE RESENDE. Na forma abaixo.

Aos 5 dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um (1971), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o GOVÊRNO DO DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de podêres do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, expressamente exarada no Processo Nº 21.001/70, e, do outro lado, a Firma ARY ALVES DE RESENDE, no ato representada pelo Senhor ARY ALVES DE RESENDE, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, assinou-se esta Renovação do Têrmo de Ocupação firmado entre o DISTRITO FEDERAL e a Firma ARY ALVES DE RESENDE, em 29 de dezembro de 1.967, doravante denominados simplesmente OUTORGANTE e OUTORGADA, resolvem firmar a presente Renovação, de acôrdo com *as seguintes cláusulas* e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - A presente Renovação do Têrmo de Ocupação firmado entre o OUTORGANTE e a OUTORGADA, em 29 de dezembro de 1.967. será firmado em conformidade com o que estabelece o Artigo 24 da Lei Nº 4.545, de 10 de dezembro de 1.964. CLÁUSULA SEGUNDA-Esta Renovação compreende a dependência denominada por Box 3.18. CLÁUSULA TERCEIRA - Nenhuma lateração poderá ser feita na dependência ora concedida, sem prêvia aprovação e autorização por escrito do OUTORGANTE, sendo que qualquer benfeitoria, fica desde logo incorporada ao imóvel, sem direito a retenção ou indenização em tempo algum. CLÁUSULA QUARTA - A OUTORGADA só poderá explorar o ramo de comércio de Sorvete, Vitaminas, Refrescos, Balas Chocolates, Doces, Salgados, Leite, Café, Cigarros e Bebidas em Geral, fazendo-o exclusivamente na dependência, objeto desta Renovação do Têrmo de Ocupação. CLÁUSULA QUINTA - Pertencem ao OUTORGANTE os aparelhos por êle instalados, os quais deverão ser mantidos e entregues pela OUTORGADA em perfeito estado de conservação no têrmino ou rescisão da presente Renovação do Têrmo de Ocupação. CLÁUSULA SEXTA - A OUTORGADA obriga-se a respeitar e fazer respeitar pelos seus prepostos e empregados, o Regulamento Geral da Estação Rodoviária, do qual tem pleno conhecimento, *que fará parte integrante* dêste acôrdo, bem como às Instruções baixadas pelo OUTORGANTE. CLÁUSULA SÉTIMA - O não cumprimento do Regulamento Geral da Estação Rodoviária,obrigará a OUTORGADA ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo regional, ao OUTORGANTE. CLÁUSULA OITAVA - Verificando-se à reincidência da OUTORGADA, a multa prevista na cláusula anterior será cobrada em dôbro. A presente Renovaçao sera rescindida sem que caiba direito de indenização à OUTORGADA, caso venha a ocorrer terceira incidência aos dispositivos do Regulamento Geral da Estação Rodoviária. CLÁUSULA NONA - O OUTORGANTE poderá exigir o afastamento do recinto da Estação Rodoviária, de qualquer dos prepostos e empregados da OUTORGADA, cuja presença se torne comprovadamente inconveniente ao interesse público. CLÁUSULA DÉCIMA - São de inteira responsabilidade da OUTORGADA às despesas com enêrgia elétrica, telefone, gás, água e esgôtos, bem como o pagamento de todos os impostos, taxas e da cota à parte que lhe couber em rateio pelo consumo de enêrgie elétrica nos locais de acesso à área objeto desta Renovação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A OUTORGADA pagará ao OUTORGANTE, a partir da 1º de novembro de 1.971, uma taxa de Ocupação no valor mensal de Cr$ 450,00 (quatrocentos e cincoenta cruzeiros), até o 10º (décimo) dia após o vencimento de cada mês. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O valor da taxa de Ocupação estipulada na cláusula anterior será reajustável na conformidade do critério estabelecido no Artigo 5º da Lei Nº 4.380, de 21 de agôsto de 1.964. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A vigência do presente Têrmo de Renovação é de 2 (dois) anos, a partir do dia 1º de novembro de 1.971, sem prejuízo da precariedade prevista na cláusula primeira da Concessão. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A OUTORGADA obriga-se a manter em funcionamento o seu local de comércio de acôrdo com as *necessidades da Estação Rodoviária*. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O OUTORGANTE não se responsabilizará por danos ou riscos de qualquer espécie que por acaso, ocorrerem nas instalações e demais objetos existentes na área aludida na cláusula segunda, os quais correrão sob inteira responsabilidade da OUTORGADA. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O asseio e a conservação da área concedida pelo OUTORGANTE, ficarão a cargo da OUTORGADA. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os serviços próprios ao ramo de comércio da OUTORGADA, deverão ser executados com todos os requisítos observados nas casas da melhor conceito, de modo especial quanto à higiene, não podendo a OUTORGADA cobrar pelas mercadorias que vender preço superior ao do comércio estabelecido na Cidade. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A infração ou violação pela OUTORGADA, de qualquer das cláusulas desta Renovação de Têrmo de Ocupação, importará na sua rescisão, sem que o OUTORGANTE se obrigue ao pagamento de indenizações. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A Presente Renovação de Têrmo de Ocupação, não poderá ser transferido ou cedido no todo ou em parte, salvo se houver expressa anuência do OUTORGANTE. CLÁUSULA VIGÉSIMA - A OUTORGADA depositará no Banco Regional de Brasília - Agência Central, a importância de Cr$ 967,29 (novecentos e sessenta e sete cruzeiros e vinte e nove centavos), a título de complemento de Caução. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A presente Renovação só terá validade após sua publicação no órgão oficial "Distrito Federla". CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Correrão por conta da OUTORGADA tôdas as despesas decorrentes da lavratura e publicação desta Renovação de Têrmo de Ocupação. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Fica eleito o roro de Brasilia - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Instrumento. E, estando assim justos e de acôrdo,para firmeza e validade do que ficou estipulado em tôdas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em Livro próprio da la. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal depois de lido e achado conforme é assinada pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo OUTORGANTE; (a.) PAULO DA FONSECA VIANA: Pelas OUTORGADA; (a.) ARY ALVES DE RESENDE: Testemunhas; (a.) RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA e (a.) GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS CALADO

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 10, fls. 260/262 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 5/11/1971

PAULA NEY HIGUEREDO
Chefe da Seção de Registro de Contratos e Convênios
1a. SUBPROCURADORIA — GERAL

VISTO:
05/11/1971

EMMANUEL F. MENDES LYRIO
Procurador Chefe da
1a. Subprocuradoria Geral

TÊRMO DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA SITUADA NA SQS. 311, DESTINADA A INSTALAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO DE BANCA DE JORNAIS E REVISTAS, NA FORMA ABAIXO.

Aos nove (9) dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um (1 971) firmou-se o presente Têrmo de Autorização para ocupação de área de domínio do Distrito Federal, situada na SQS. 311, na conformidade do disposto no Artigo 24 da lei nº 4.545 de 10 de dezembro de 1 964, de um lado o Distrito Federal, representado nêste ato pelo seu Secretário de Serviços Públicos, engenheiro PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, conforme delegação de podêres do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, expressamente exarada no processo nº 27 092/70 e do outro lado à senhora MARIA SILVA, brasileira, viuvá, jornaleira, residente e domiciliada à 2ª Avenida, *Bloco 1 520, Casa 3 - Núcleo Bandeirante -DF*, doravante denominada simplesmente AUTORIZADA, resolvem firmar o presente Têrmo de Autorização, de acôrdo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA- O Distrito Federal autoriza a ocupação pela AUTORIZADA, da área situada na SQS. 311, destinada a instalação de uma banca para a venda de jornais, revistas e similares. PARÁGRAFO ÚNICO-A ocupação de que trata a presente cláusula, será feita a título precário e se regerá pela legislação que lhe é própria, não ficando sujeita a disposições de outras leis. CLÁUSULA SEGUNDA- A AUTORIZADA montará por sua conta na área onjeto do presente têrmo, uma banca de jornais e revistas, metálica, pré-fabricada, do tipo B-PR-1/2, segundo modêlo aprovado pela Cooredanação de Arquitetura e Urbanismo da Secretaria de Viação e Obras. CLÁUSULA TERCEIRA- A AUTORIZADA obriga-se, a manter a banca de jornais e revistas a que se refere a cláusula anterior, com as características constantes do projeto e em perfeito estado de conservação, correndo por sua conta os reparos de danos ou estragos que venham a ocorrer nas instalações ou na estrutura metálica, bem como conservar limpa a área ocupada. CLÁUSULA QUARTA - A AUTORIZADA obriga-se, outrossim, a respeitar e fazer respeitar pelos seus prepostos, as instruções que lhes forem aplicáveis, baixadas pelo Govêrno do Distrito Federal, através da Secretaria de Serviços Públicos, as quais passarão a integrar o presente ajuste. PARÁGRAFO PRIMEIRO- A desobediência as instruções baixadas pelo Govêrno do Distrito Federal, acarretará as seguintes penalidades: 1ª)- pagamento da multa no valor de um (1) salário mínimo regional ao Govêrno Do Distrito Federal, quando da primeira infração; 2ª)- a cobrança da multa retroreferida em dôbro, no caso de reincidência; 3ª)- cassação da autorização por ato do Secretário de Serviços Públicos, com a consequente rescisão automática do ajuste, sem qualquer direito de indenização à AUTORIZADA, no caso de terceira infrigência. PARÁGRAFO SEGUNDO- As multas de que trata a presente cláusula, serão recolhidas no órgão próprio do Govêrno do Distrito Federal ou no estabelecimento bancário por êle indicado. CLÁUSULA QUINTA- À AUTORIZADA pagará ao Govêrno do Distrito Federal, a partir da data do início da exploração do comércio, uma Taxa de Ocupação mensal no valor de Cr$ 216,00 (duzentos e dezesseis cruzeiros) até o décimo(10º) dia do mês subsequente ao vencido, no órgão próprio do Govêrno do Distrito Federal, ou no estabelecimento bancário por êle indicado . PARÁGRAFO PRIMEIRO- O valor da taxa de ocupação fixada na presente cláusula, será reajustável na conformidade do critério estabelecido no Artigo 5º da lei nº 4 380 de 21 de agôsto de 1 964, e acompanhará as alterações que porventura venham a ocorrer na legislação citada . PARÁGRAFO SEGUNDO- O atraso do pagamento da Taxa de Ocupação, acarretará uma multa no valor de dez por cento (10%) calculada sôbre o valor da Taxa de Ocupação, independentemente de incidência de mora|||. CLÁUSULA SEXTA- O Distrito Federal reterá a título de caução, a importância de Cr$ 108,00 (cento e oito cruzeiros) depositados pela AUTORIZADA, nos têrmos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº1 653/71. CLÁUSULA SÉTIMA- O presente têrmo não poderá ser cedido no todo ou em parte, salvo se houver prévia e expressa anuência do Distrito Federal. CLÁUSULA OITAVA- Esta Autorização é outorgada em caráter precário, assim, à AUTORIZADA obriga-se a desocupar o imóvel, dele retirando a banca que colocou nos têrmos da cláusula segunda, tão logo seja interpelada para o fazer. PARÁGRAFO ÚNICO- AAUTORIZADA desocupará também a área, independentemente de interpelação, decorridos vinte e quatro (24) meses, contados da assinatura dêste documento. CLÁUSULA NONA- A inadimplência de quaisquer das cláusulas do presente têrmo, implicará em sua imediata rescisão, sem que à AUTORIZADA possa exigir quaisquer indenizações. CLÁUSULA DÉCIMA- As despesas com a publicação do presente têrmo no órgão oficial "Distrito Federal",correrão por conta da AUTORIZADA. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- O Regulamento para exploração de Banca de Jornais e Revistas no Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 1 653/71, e o Edital nº 11/70-CCSSP, passam a fazer parte integrante e inseparável do presente ajuste como se nele transcrito fôsse. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- Fica eleito o Foro de Brasília -DF, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. - E, estando assim justos e de acôrdo para firmeza e validade do ficou estipulado em tôdas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da 1ª Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas sete (7) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA. Pela AUTORIZADA: (a.) MARIA SILVA. Testemunhas: (a.) FERNANDO OZÓRIO FILHO, e, (a.) NANCY CARVALHO LIMA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 10, fls. 271/273 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 09/11/1971

PAULA NEY HIGUEREDO
Chefe da Seção de Registro de Contratos e Convênios
1a. SUBPROCURADORIA — GERAL

VISTO:
09/11/1971

TÊRMO DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA SITUADA NO S.M.H.PROXIMO AO EDIFÍCIO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, DESTINADA A INSTALAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO DE BANCA DE JORNAIS E REVISTAS. Na forma abaixo.

Aos oito (08) dias do mes de novembro de mil novecentos e setenta e um (1 971), firmou-se o presente Têrmo de Autorização para ocupação de área de domínio do Distrito Federal, situada no S.M.H.- Proximo ao Edifício das Pioneiras Sociais, na conformidade do Disposto no Artigo 24 da Lei Nº4 545 de 10 de dezembro de 1 964, de um lado o Distrito Federal, representado nêste ato pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Senhor Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de podêres do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, expressamente exarada no *Porcesso Nº27 092/70*, e do outro lado o Senhor FRANCISCO ALVES DA MATA, brasileiro, casado , jornaleiro, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominado simplesmente AUTORIZADO, resolvem virmar o presente Têrmo de Autorização, de acôrdo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA- O Distrito Federal autoriza a ocupação pelo AUTORIZADO, da área situada no S.M.H.- Próximo ao Edifício das Pioneiras Saciais, destinada a instalação de uma banca de jornais, revistas e similares. PARÁGRAFO ÚNICO- A ocupação de que trata a presente cláusula, será feita a *título precário e se regerá pela legislação* que lhe é própria, não ficando sujeita a disposições de outras Leis. CLÁUSULA SEGUNDA- O AUTORIZADO montará por sua conta na área objeto do presente têrmo, uma banca de jornais e revistas, mêtálica, pré-fabricada, do tipo JLR-BPR 1/2,segundo modêlo aprovado pela Coordenação de Arquitetura e Urbanismo da Secretaria de Viação e Obras. CLÁUSULA TERCEIRA- O AUTORIZADO obriga-se a manter a banca de jornais e revistas a que se refere a cláusula anterior, com as caracteristicas constantes do projeto e em perfeito estado de conservação, correndo por sua conta os reparos de danos ou estragos que venham ocorrer nas instalações ou na estrutura metálica, bem como conservar limpa a área ocupada. CLÁUSULA QUARTA- O AUTORIZADO obriga-se, outrossim, a respeitar e fazer respeitar pelos seus prepostos, as instruções que lhes forem aplicáveis, baixadas pelo Govêrno do Distrito Federal, através da Secretaria de Serviços Públicos, as quais passarão a integrar o presente ajuste, PARÁGRAFO PRIMEIRO- A desobediências as instruções baixadas pelo Govêrno do Distrito Federal, acarretará as seguintes penalidades: I) pagamento da multa no valor de um (01) salário mínimo regional ao Govêrno do Distrito Federal, quando da primeira infração; II) a cobrança da multa retroreferida em dôbro, no caso de reincidência; III) cassação da autorização por ato do Secretário de Serviços Públicos, com a consequente rescisão automática do ajusts, sem qualquer direito de indenização ao AUTORIZADO, no caso de terceira infrigência; PARÁGRAFO SEGUNDO- As multas de que trata a presente cláusula, serão recolhidas no órgão próprio do Govêrno do Distrito Federal , ou no estabelecimento bancário por êle indicado. CLÁUSULA QUINTA- O AUTORIZADO pagará ao Govêrno do Distrito Federal, a partir da data do início da exploração do comércio, uma taxa de ocupação mensal no valor de Cr$216,00 (duzentos e dezesseis cruzeiros) até o décimo (10º) dia do mês subsequente ao vencido, no órgão próprio do Govêrno do Distrito Federal ou no estabelecimento bancário por êle indicado. PARÁGRAFO PRIMEIRO- O valor da taxa de ocupação fixada na presente cláusula, será reajustável na conformidade do critério estabelecido no Artigo 5º da Lei Nº 4 380, de 21 de agôsto de 1 964, e acompanhará as alterações que porventura venham a ocorrer na ligislação citada. PARÁGRAFO SEGUNDO- O atraso no pagamento da taxa de ocupação acarretará uma multa no valor de 10% (dez por cento) calculada sôbre o valor da taxa de ocupação, independentemente de incidência de mora. CLÁUSULA SEXTA- O Distrito Federal reterá a título de caução, a importância de Cr$108,00 (cento e oito cruzeiros) depositados pelo AUTORIZADO, nos têrmos do regulamento aprovado pelo Decreto Nº1 653/71. CLÁUSULA SÉTIMA- O presente têrmo não poderá ser cedido no todo ou em parte, salvo se houver prévia e expressa anuência do Distrito Federal. CLÁUSULA OITAVA- Esta Autorização é outorgada em caráter precário, assim, o AUTORIZADO obriga-se a desocupar o imóvel,dê le retirando a banca que colocou nos têrmos da cláusula segunda, tão logo seja interpelado para o fazer. PARÁGRAFO ÚNICO- O AUTORIZADO desocupará também a área, independentemente de interpelação,decorridos 24(vinte de quatro) meses, contados da assinatura dêste documento. CLÁUSULA NONA- A inadimplência de quaisquer das cláusulas do presente têrmo, implicará em sua imediata rescisão, sem que o AUTORIZADO possa exigir quaisquer indenizações. CLÁUBULA DÉCIMA- As despesas com a publicação do presente têrmo no órgão oficial "Distrito Federal", correrão por conta do AUTORIZADO. CLÁUSULA DÉCIMA PRIEMIRA- O Regulamento para exploração de Banca de Jornais e revistas, no Distrito Federal, aprovado pelo Decreto Nº1 653/71, e o Edital Nº 11/70-C.C.S.S.P., passam a fazer parte integrante do presente ajuste, como se nêle transcrito fôsse. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- Fica eleito o fôro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acôrdo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em tôdas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da la.Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de *lido e achado conforme*, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela AUTORIZADA: (a.)Francisco Alves da Mata. Testemunhas: (a.) Geraldo Antônio de Medeiros Calado, e (a) Rita de Cássia Amorim da Silva.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraído do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 10, fls. 266/267 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 08/11/1971

PAULA NEY HIGUEREDO
Chefe da Seção de Registro de Contratos e Convênios
1a. SUBPROCURADORIA — GERAL

VISTO:
08/11/1971

EMMANUEL F. MENDES LYRIO
Procurador Chefe da
1a. Subprocuradoria Geral

EDITAIS E AVISOS

GOVÊRNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CENTRO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

AVISO Nº 085/71-CEST

Em conclusão ao "Programa de Treinamento em Relações Humanas e Dinâmica de Grupo para técnicos do Departamento de Ensino Elementar, da Secretaria de Educação e Cultura - TREDIG", instituído pelo Edital nº 046/71, publicado no D.F. nº 128, de 25/8/71, estão convocados os servidores abaixo relacionados inscritos "ex-officio" pela Divisão de Orientação e Supervisão, para comparecerem ao Centro de Seleção e Treinamento, nas datas, horários e locais respectivos, para participarem do treinamento de que trata o referido Edital:

TURMA: F
Período: de 29/11 a 13/12/71
Horário: de 14 às 17 horas
Local : Nova Sede do CEST, Setor de Garagens Oficiais, Área Especial nº 1

01 - ABIGAIL MAIA DE A. P. CARVALHO
02 - ANA ÂNGELICA GONÇALVES PAIVA
03 - BERONICE SANTANA BRITO
04 - CARMEM NISE FONSECA FERREIRA
05 - CECÍLIA LOPES DE BARROS
06 - DARCY MARIA GASPARETO CAMARGO
07 - DIONNE PAIVA DE Ô FERNANDES
08 - FLORIPES MACHADO R. FIGUEIRÔA
09 - GENESI SILVA MENDES
10 - IRANY DE SOUZA
11 - IVONNE GOMES DA SILVA
12 - KILDA LOPES DA SILVA
13 - LÊDA DE SOUZA SILVA
14 - LUIZA VILELA RODRIGUES
15 - MARIA AMÉLIA MOTA GOMES
16 - MARIA APARECIDA ASSUNÇÃO
17 - MARIA APARECIDA PAIXÃO
18 - MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA
19 - MARIA ERLINDA DE CASTRO CARVALHO
20 - MARIA DAS GRAÇAS VILELA
21 - MARIA HELENA SOARES
22 - MARIA LÚCIA PASSOS
23 - MARIA DO SOCORRO BALDOÍNO MOURA
24 - NAIR PERES TORRES
25 - TEREZA VICTORINO MESTERHAZY

TURMA: G
Período: de 29/11 a 13/12/71
Horário: de 14 às 17 horas
Local : Nova Sede do CEST, Setor de Garagens Oficiais, Área Especial nº 1

01 - ANA BERNADETH DE MATOS SILVA
02 - ANA PEREIRA LEAL E COSTA
03 - ANTONIETA SILVA
04 - ARILZA MARIA AUXILIADORA CRELIER DE ARAÚJO
05 - CARINE MIGUEL SALOMÃO
06 - DELZA GUIMARÃES DOS S. ROSA
07 - EDITH MOREIRA BITTEO
08 - EDNUSA N. SALES SANTANA
09 - ELZA DE SOUZA P. COSTA LIMA
10 - GEORGINA R. MARTINIANO DE SOUZA
11 - GERCINA RODRIGUES DUARTE
12 - IZA GALVÃO RIBEIRO MELO
13 - LÊDA NUNES DE GOUVÊA
14 - MARIA DA PENHA ALMEIDA
15 - MARINA NOVAIS SIMÕES
16 - MARISTELA BARBOSA DE ALMEIDA
17 - MARLENE PEREIRA PINTO
18 - MARTHA SALUSTIANO PEREIRA SANTIAGO
19 - MARYSIA TEIXEIRA A. CAMARGO
20 - ONDINA TÁRCIA DE CASTRO
21 - OTAMAR KANEKO
22 - VANDA MARQUES DE ALMEIDA
23 - VICENTINA LÚCIA V. DE SOUZA
24 - WAGNER EURÍPEDES DE DEUS
25 - ZÉLIA SALGADO CORREIA SILVA

Brasília. 18 de novembro de 1971

JOSÉ EXPEDICTO BARBOSA
Centro de Seleção e Treinamento
Diretor

GOVÊRNO DO DISTRITO FEDERAL
S.V.O - NOVACAP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO

TOMADA DE PREÇOS Nº 026/71-CPL, PARA AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA, MONTADA SÔBRE PNEUS, EQUIPADA COM RETRO-ESCAVADEIRA, DESTINADA AO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS DA NOVACAP, EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Chamamos a atenção das firmas fornecedoras regularmente registradas na Secretaria Executiva desta Comissão, para a Tomada de Preços em epígrafe, que será realizada às 15:00 horas do dia 09 de dezembro de 1971, na sala de Licitações.
As condições gerais para habilitação, encontram-se afixadas no quadro de avisos do Órgão, no 2º andar do Edifício Sede da NOVACAP.

Brasília, 22 de novembro de 1971

ARQ. KLEBER MONTE DE CAMPOS
Presidente da CPL

GOVÊRNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PRODUÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A.
- SAB -

Brasília, 19 de novembro de 1971

AVISO

A SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A. "SAB", avisa aos srs. Fornecedores e demais interessados, que o Sr. CARLOS JOSÉ ESTEVES, não mais exerce as funções de Procurador-Cobrador desta Emprêsa, a partir de 19/11/71.

EDGAR PEDRO ROBERTO RIHL
Superintendente

GOVÊRNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DA RECEITA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

Brasília, 23 de novembro de 1971

EDITAL Nº 039/71-STF

O Chefe do Serviço Técnico de Fiscalização da Divisão de Fiscalização do Departamento da Receita/SEF, torna público a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO Nº 29.132, de 13 de setembro de 1971, assim caracterizado: Aos treze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e um, na sala 12, Fiscalização de Rendas-Gama, onde me achava no exercício da Fiscalização de TRIBUTOS DO DISTRITO FEDERAL, verifiquei que Nilton Bernardino Pereira, estabelecido, em trânsito pelas cidades satélites com negócio de Parque de Diversões, infringiu o dispôsto no Art. 90, letra D, do Decreto-Lei nº 82, de 26.12.1966, combinado com o Art. 74, na forma do Capítulo IV, Art. 77, ítem III, Art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 1.603, de 08.02.1971 que o regulamenta, pela constatação das seguintes irregularidades: Não recolheu os impostos devidos (ISS), conforme intimação 9.825, de 04.01.70, não foi localizado seu Parque de Diversões, conforme fls. 4, 5, 7 e 8, conforme processo nº 004408/69, isto é, após ter sido por êle assinada a intimação citada, num total de: Cr$ 3.000,00 tributável referente ao exercício de 1.969. Pelo que lavrei o presente auto de Infração e Apreensão em 4 (quatro) vias, assinado por mim, autuante.
Outrossim, fica o infrator cientificado de que deverá apresentar defesa escrita acompanhada das provas que entender necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias, como dispõe o Art. 252, da Lei nº 4.191, de 24.12.62, a contar desta data, sob pena de REVELIA. Distrito Federal 23 de novembro de 1971 - Moacyr Miranda Gomes - Fiscal de Rendas.

JOAQUIM REGINALDO DIAS DA MATA
Serviço Técnico de Fiscalização
Chefe-Substituto

GOVÊRNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA.

AVISO

VENDA DE MATERIAL MÉDICO E DENTÁRIO

A SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LIMITADA - TCB, fará realizar no dia 23 de dezembro vindouro, às 10:00 horas, na sala do seu Serviço de Compras, em seu Edifício sede, no Setor de Garagens Oficiais, a reunião da Comissão Especial encarregada de receber propostas para compra de material de seu ex-serviços médico e dentário.
Os interessados poderão obter informações desta alienação na sede da TCB ou pelos telefones 23-6153 e 23-4203 no horário comercial.

Brasília, 18 de novembro de 1971

EDMUNDO ADRIANO DE MELLO BAPTISTA
Presidente da Comissão

De novembro de 1969 a maio de 1971 o Serviço de Terraplenagem realizado em Taguatinga pelo Govêrno do Distrito Federal cobriu uma área de 1.128.000m2

DISTRITO FEDERAL

Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal

GOVÊRNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CENTRO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

EDITAL Nº 071/71-CEST

Pelo presente Edital, o Centro de Seleção e Treinamento, retifica o item 5.5 dos Editais nº 14/71-Cest e 15/71-Cest, publicados no "Distrito Federal" de 16 de março de 1971, referentes respectivamente aos Concursos Públicos para Agente Auxiliar de Polícia e Agente Policial, que passa a ter a seguinte redação:

5.5 O ingresso no cargo de Agente Auxiliar de Polícia (ou Agente Policial) fica condicionado à aprovação no referido Concurso Público, bem como em Curso promovido, pelo órgão responsável da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Serão requisitos indispensáveis para o ingresso no Curso, a aprovação em Teste Psicotécnico, de caráter irrecorrível e Prova de Capacidade Física. Poderá o candidato ser desligado mesmo durante o Curso, desde que comprovada a inexistência de condições para o provimento do cargo.

Brasília, 23 de novembro de 1971

JOSÉ EXPEDICTO BARBOSA
Diretor

G.D.F. S.E.C.
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE COMPRAS - C.P.C.

AVISO

TOMADA DE PREÇOS Nº 024/71-CPC/SEC, PARA CONSTRUÇÃO DE CÊRCAS DE ALAMBRADO.

Chamamos a atenção das firmas regularmente inscritas no Registro Central de Fornecedores do Govêrno do Distrito Federal, para a Tomada de Preços em epígrafe, que será realizada às 10:00 horas do dia 06 (seis) de dezembro de 1971, na Sala de Concorrências, da C.P.C., no 1º andar do Ed. Venâncio IV - Sala 106 - S.D.S.

As condições gerais para habilitação encontram-se afixadas no Quadro de Avisos do Órgão, na loja 05 do Ed. Venâncio IV - S.D.S.

Brasília, D.F., 19 de novembro de 1971

as) AMENAR COSTA SANTOS
Presidente

GOVÊRNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Solicitamos o comparecimento dos servidores do Govêrno do Distrito Federal, abaixo relacionados, ao Serviço de Comunicações e Arquivo da Divisão de Serviço Gerais, da Secretaria de Administração, localizado no 4º andar do Edifício Brasília, para tratarem de assunto relacionado com documentos a serem retirados de processo.

ORDEM	NOME	Nº DE PROCESSO
01	Antonio L. Magalhães	905379/71
02	Antonio L.S.M. Junior	905248/71
03	Benedito C. de Jesus	905382/71
04	Elizabeth A. Biasoli	905044/71
05	Elizeu José da Silva	905247/71
06	Espedito S. Milhome	905035/71
07	Gerson Bastos de Aguiar	22711/65
08	Gontron Magalhães	905241/71
09	Helena Takis Costa	905026/71
10	Jamie Barreiras Reis	905037/71
11	Jesulino dos Santos	905043/71
12	João Jorge dos Santos	905240/71
13	João José Ribeiro	905242/71
14	João Pereira de Matos	905042/71
15	João Tiburcio Lucena	905234/71
16	Joaquim O. Santana	905019/71
17	Joel Souza Oliveira	905038/71
18	Jorge Boaventura	905255/71
19	Jorge S. de Oliveira	905254/71
20	José Bezerra Gama	905251/71
21	José Cardoso Filho	905049/71
22	José Felipe Dutra	905238/71
23	José Mazzaro	905045/71
24	José M. Teixeira Filho	905372/71
25	José P. de Araújo Filho	905365/71
26	José R. Santana	905048/71
27	José Ribamar Silva	905383/71
28	José Silva Carvalho	905032/71
29	José Veloso de Godoy	905230/71
30	Júlio Ferreira Chaves	905252/71
31	Ladislau L. de Araújo	905243/71
32	Levi Lopes de Moraes	905039/71
33	Lienice Silveira Lima	905233/71
34	Manoel Isaias de Macêdo Neto	905246/71
35	Manoel José Alcântara	905028/71
36	Naiza Alezandrina Silva	905232/71
37	Nilson Dias Vargas	905250/71
38	Pedro Victorino Silva	905034/71
39	Raimundo C. Neto	905235/71
40	Raimundo M. Andrade	905030/71
41	Raimundo P. B. Coqueiro	905229/71
42	Raul Antonio dos Santos	905391/71
43	Roberto Viana Benna	905231/71
44	Rufino José de Brito	905018/71
45	Salatiel P. de Oliveira	905031/71
46	Sílvio Freire de Morais	905245/71
47	Valdomiro Pereira Silva	905369/71
48	Waldemar Fernandes Lima	905249/71
49	Willian Batista	905237/71

Brasília, 19 de novembro de 1971.

Murilo Maia Dias
Diretor da Divisão de Serviços Gerais
S E A

GOVÊRNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Solicitamos o comparecimento dos servidores do Govêrno do Distrito Federal, abaixo relacionados, ao Serviço de Comunicações e Arquivo da Divisão de Serviços Gerais, da Secretaria de Administração, localizado no 4º andar do Edifício Brasília, para tratarem de assunto relacionado com documentos a serem retirados de processo.

ORDEM	NOME	Nº DE PROCESSO
01	Adjaime J. de Almeida	905161/71
02	Agostinho Pereira Lago	905036/71
03	Alcides Rosa Conceição	905203/71
04	Aluizio Aguiar de Sá	905190/71
05	Amilton Souto	905189/71
06	Andrelina Pereira Souza	905162/71
07	Antonio Loureiro	905025/71
08	Argemiro José Cardoso	905046/71
09	Aristeu Francisco	905196/71
10	Arquimedes João da Paz	25392/71
11	Atilone Alves Ribeiro	905162/71
12	Aurino Pereira de Souza	905164/71
13	Benedito Barbosa Braga	905033/71
14	Benedito José Pinto	905165/71
15	Benedito Tiberio Lima	905040/71
16	Braz Raimundo	905207/71
17	Cleonice Rodrigues Saliba	905185/71
18	Cornélio Pimenta Rocha	905041/71
19	Edmundo Souto	905187/71
20	Emidio Soares da Silva	905166/71
21	Euclides Carvalho Vianna	905184/71
22	Francisco Bento Sobrinho	905168/71
23	Francisco Ferreira Melo	905169/71
23	Humberto Pereira Dias	905197/71
24	Jenilda França Guimarães	905170/71
25	Joaquim A. Pereira	905171/71
26	Joaquim T. Mariani Neto	905202/71
27	José Bezerra Brasil	905200/71
28	José Clodoaldo	905206/71
29	José E. Silva Filho	905194/71
30	José Francisco Pereira	905172/71
31	José Luz de Almeida	905174/71
32	José M. Sobrinho	905209/71
33	José Pereira dos Santos	905183/71
34	José R. de Lima Viana	905188/71
35	José Victor de Lima	905198/71
36	José Zacarias Santos	905204/71
37	Justino Paiva	905176/71
38	Juvenil José Romeiro	905177/71
39	Lazáro de Oliveira	905201/71
40	Luiz Rufino Freitas	905178/71
41	Madalena A. F. Monteiro	905179/71
42	Manoel Cardoso Beiron	905180/71
43	Manoel Ferreira Sobrinho	905193/71
44	Maria L. Melo Leal	905195/71
45	Nascimento Pereira	905192/71
46	Neuza Gonçalves Cherain	905205/71
47	Osmar Vieira Ribeiro	905199/71
48	Raymundo Carpaneda	905186/71
49	Sinval R. dos Santos	905027/71
50		

Brasília, 19 de novembro de 1 971

MURILO MAIA DIAS
Diretor da Divisão de Serviços Gerais
S E A